

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

DE PINHAL DE SÃO BENTO
ESTADO DO PARANÁ

VEREADOR ALVARIO GEITTENES
VEREADOR ARMIRIO CHAVES DA SILVA
VEREADOR ARQUIMEDES BOBCO
VEREADOR JAIME ERNESTO CARNIEL
VEREADOR NERCI PAULO GASPAR
VEREADOR NILO PILON MAZUCO
VEREADOR OLAIR NATAL NICOLETTI
VEREADOR VALDEMAR BARBIERI
VEREADOR VALDELIRIO DO AMARAL

NERCI PAULO GASPAR -
PRESIDENTE

OLAIR NATAL NICOLETTI
VICE-PRESIDENTE

ARQUIMEDES BOBCO
1º SECRETARIO

NILO PILON MAZUCO
2º SECRETARIO

COMISSÃO DA LEI ORGANICA MUNICIPAL

ALVARIO GEITTENES
ARMIRIO CHAVES DA SILVA
JAIME ERNESTO CARNIEL
NILO PILON MAZUCO
OLAIR NATAL NICOLETTI
VALDEMAR BARBIERI
VALDELIRIO SILVA DO AMARAL

OLAIR NATAL NICOLETTI
PRESIDENTE

VALDEMAR BARBIERI
SECRETARIO

JAIME ERNESTO CARNIEL
RELATOR

COMISSÃO TEMATIDA DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
JAIME ERNESTO CARNIEL
NERCI PAULO GASPAR
ARMIRIO CHAVES DA SILVA

COMISSÃO TEMATICA FINANÇAS, TRIBUTOS E ORÇAMENTO
ARQUIMEDES BOBCO
VALDELIRIO SILVA DO AMARAL
OLAIR NATAL NICOLETTI

COMISSAO TEMATICA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
VALDEMAR BARBIERI
ALVARIO GEITTENES
NILO PILON MAZUCO

ASSESSORIA TÉCNICA
LUZ RIBEIRO DA FONSECA

PREANBULO

Nos, Vereadores Eleitos para a PRIMEIRA LEGISLATURA do Município de Pinhal de São Bento, Estado do Paraná, CRIADO pela Lei Estadual N.º 9278, de 28 de maio de 1990, reunidos em Assembléia para elaborar o seu ordenamento jurídico básico, JURAMOS honrar e respeitar os princípios de HONRADEZ, MORAL E TRABALHOS do Povo e aos objetivos e preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná e PROMULGAMOS, sob o amparo e a proteção de DEUS, a LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, neste dia 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICIPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Pinhal de São Bento, unidade territorial do Estado do Paraná, CRIADO pela Lei Estadual N.º 9278, de 28 de maio de 1990, INSTALADO a 1º de janeiro de 1993, e dotado de personalidade jurídica de direito publico interno e de autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Paraná e no que disponha esta Lei Orgânica Municipal.

- 1º O Município de Pinhal de São Bento comemora a sua emancipação político administrativa no dia 10 de novembro.(1)
- 2º Para facilitar a descentralização administrativo, o Município de Pinhal de São Bento poderá subdividir-se em distritos, conforme disponha a Lei.
- 3º A alteração ou mudança de denominação do Município ou dos distritos, de vias e de logradouros públicos, ou a mudança de sua sede, dependera de representação de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara de Vereadores ou do Prefeito Municipal e de consulta previa a população, conforme discipline esta Lei e da aprovação da Câmara de Vereadores pelo voto qualificado de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Artigo 2º - São Poderes do Município de Pinhal de São Bento, o EXECUTIVO - representado pelo Prefeito Municipal e o LEGISLATIVO - representado pela Câmara Municipal de Vereadores, independentes a harmônicos entre si.

A decisão de comemorar o DIA DA EMANCIPAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVA no dia 10 DE NOVEMBRO, e homenagem ao Povo de Pinhal de São Bento que nesse dia, EM PLEBISCITO, votou unanimemente pela emancipação com o voto favorável de 96,3% (noventa e seis e três décimos por cento) dos Membros residentes.

- 1º Os agentes públicos investidos em Cargos ou funções de um dos Poderes do Município não poderão exercer os de outros.
- 2º O Povo exercerá o seu direito e o seu poder soberano pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Paraná e da legislação federal pertinente, mediante:
 - I Plebiscito
 - II Referendo
 - III Iniciativa popular, nos termos do artigo 29, XI, da Constituição Federal.

Artigo 3º - São Símbolos do Município de Pinhal de São Bento, além dos Nacionais e do Estado do Paraná, o BRASÃO, A BANDEIRA E O HINO, conforme disponha a Lei Municipal.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

Artigo 4º - Ao Município compete prover tudo ao que respeite o interesse local, ao bem-estar, segurança e interesse social e econômico da população nos termos da Constituição Federal e da Lei, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I Organizar a estrutura administrativa e jurídica elaborar, dentro de sua competência, suas Leis, decretos, portarias, contratos, acordos administrativos e demais atos do seu exclusivo interesse;
 - II Instituir, regulamentar, lançar e cobrar, dentro da sua competência, os tributos previstos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal, de acordo com o Plano Diretor, Orçamento Plurianual, Orçamento Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e elaborar e publicar seus balancetes, dentro dos prazos fixados em Lei;
 - III Arrecadar as demais rendas que lhe pertencam na forma da lei;
 - IV Dispor sobre a administração, alienação e utilização dos seus bens;
 - V Encaminhar as contas anuais do Município dentro dos prazos estabelecidos nesta lei, para análise, parecer e deliberação da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado do PR;
 - VI Dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos de sua competência;
 - VII Organizar a estrutura administrativa do município e o quadro de pessoal, o regime jurídico único dos seus servidores, respeitados os preceitos constitucionais e as leis complementares em vigência ou superveniente;
 - VIII Adquirir bens moveis e imóveis, pôr compra e doação, devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores, atendidos os preceitos da Constituição Federal e demais normas legais vigentes, inclusive pôr desapropriação, os que tenham sido declarados de necessidade ou interesse público ou social, pôr decreto, atendida a legislação federal pertinente. (1)
 - IX Organizar, prestar ou dispor dos serviços públicos locais pôr concessão, permissão ou autorização, atendidas as formalidades legais;
 - X Elaborar o Orçamento Plurianual, Orçamento Anual e Lei de Diretrizes e Bases Orçamentárias de acordo com as normas constitucionais e legais;
 - XI Estabelecer normas de edificações, de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano e rural de acordo com as normas Constitucionais e demais diretrizes legais;(2)
- 1) Decreto Lei N.º 3365/1941, Lei N.º 4132/1962, Código Civil; C.F., 5º, XXIV.
2) Lei N.º 6766 e Lei N.º 4771, Código Florestal, Lei N.º 7754/1989, normas de proteção e florestas e nascentes.
- XII Regulamentar o uso de vias e logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
 - a) Determinado itinerários, os pontos de parada e partida de veículos de transporte coletivo;
 - b) Fixação dos Pontos de Taxis e locais de estacionamento dos demais veículos;
 - c) Conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo e de taxis, bem como fixar as tarifas respectivas
 - d) Fixar e sinalizar zonas de silêncio obrigatório bem como as condições de transito e tráfego especiais
 - e) Sinalizar ruas e estradas municipais, estabelecendo sua regulamentação e uso;
 - f) Regulamentar e disciplinar os serviços de carga e descarga, fiscalizar o peso dos veículos e estabelecer limitações e proibições de circulação e estacionamento
 - XIII Fazer a coleta e remoção de lixo e estabelecer os locais do seu depósito;
 - XIV Prover os serviços de limpeza de ruas e demais logradouros;
 - XV Autorizar e ordenar as atividades e serviços e estabelecer condições e horários para funcionamento de indústrias, comércio e prestadores de serviços, conceder licenças e revogar as que se tornarem prejudiciais a higiene, a saúde, bem estar, sossego, descanso e

- ao lazer da população e promover o fechamento das que estiverem funcionando sem a competente licença ou depois esta revogada;
- XVI Fiscalizar pesos e medidas, a venda e as condições sanitárias e de uso de gêneros alimentícios;
 - XVIII Regular o traçado, a disposição e as demais condições de uso dos bens públicos de uso comum da população do Município;
 - XIX Prestar assistência a saúde nas emergências médico hospitalares, de pronto socorro e risco de vida, pôr seus próprios meios ou convênio com instituições especializadas, particularmente nos casos de calamidade pública;
 - XX Participar, de acordo com a lei, dos serviços de abastecimento de água, esgoto sanitário, galerias pluviais e do fornecimento e manutenção dos serviços de iluminação pública;
 - XXI Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, organizando-os e fiscalizando-os;
 - XXII Regulamentar e fiscalizar espetáculos e divertimentos públicos, conforme estabeleça a lei;
 - XXIII Regulamentar e fiscalizar a propaganda e a publicidade em locais públicos sujeitos ao seu poder de polícia;
 - XXIV Dispor sobre o depósito de animais e mercadorias apreendidos em razão da transgressão da legislação do Município;
 - XXV Dispor sobre a vacinação, registro e captura de animais para erradicação da raiva e outras moléstias transmissíveis a população e organizar campanhas de vacinação periódicas;
 - XXVI Legislar, concorrentemente com a União e Estado sobre serviços de utilidade pública, regulamentando a instalação, o consumo e a distribuição;
 - XVII Instituir, lançar e cobrar multas pôr infração a leis e normas municipais;
 - XVIII Dispor sobre mercados, feiras livres e outros sistemas de comercialização entre produtores e consumidores;
 - XXIX Participar dos serviços de saúde na forma da lei;
 - XXX Dispor sobre a poluição urbana, conforme a Constituição Federal e demais normas pertinentes;(1)
 - XXXI Legislar concorrentemente, fiscalizar e proteger o patrimônio histórico e cultural, atendendo as normas constitucionais e legais da União e do Estado;(2)
 - XXXII Aceitar legados e doações, atendida a lei;
 - XXXIII Legislar, concorrentemente com o Estado, sobre a prevenção e o combate a incêndios;
 - XXXIV Dispor sobre a construção, manutenção, reparos e readequação de estradas municipais.

1º Os arruamentos e loteamentos, previstos no inciso XI, deverão, obrigatoriamente, reservar áreas para:

- 1 Vias de tráfego
- 2 Passagens de canalização pública de esgotos e águas pluviais, através de lotes localizados em fundos de vale
- 3 Áreas verdes, logradouros e equipamentos sociais, conforme discipline a lei.

2º Fica assegurada a participação da população nos planos de arruamentos e loteamentos e de áreas industriais.

3º O Município suplementara a legislação federal e estadual, relativa a subdivisão de áreas urbanas que respeitem ao interesse local, conforme estabeleça a Constituição Federal.

- 1) Decreto-Lei N.º 1413, 14/7/75, Controle de Poluição do Meio Ambiente; Decreto N.º 76389, 3/10/75, regulamenta o D.L. Rn. 1413; Lei Estadual N.º 7109, 17/1/89 que cria o SEMA.
- 2) Decreto-Lei Nacional; Lei Estadual N.º 1211, 16/9/53, mesmo assunto com relação ao Estado do Paraná.

- a. Zelar pela saúde, higiene e segurança da população;
- b. Promover a educação, a cultura e assistência social;
- c. Legislar sobre a defesa da flora, da fauna e de locais e bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural.(1)

- d. Fomentar as atividades econômicas, em particular no setor agropecuário;
- e. Em obras e serviços de qualquer natureza que não cortariam normas legais vigentes.
- 1º Sempre que conveniente, o Município poderá participar da instalação e manutenção de serviços que devam ser prestados pela União ou pelo Estado, na forma da lei.
- 2º O Município poderá organizar e manter a guarda urbana subordinada ao Órgão de Segurança do Estado do Paraná, conforme disponha a legislação.
- 3º O Município organizara, em estreita colaboração com órgãos e entidades estaduais, serviços de defesa animal e vegetal e de controle de insetos e animais daninho, bem como de defesa do solo, conforme disponha a lei. (2)
- 4º Compete ao Município zelar pelos idosos, pelas crianças e pela Juventude conforme disponha esta lei e a legislação estadual e federal.
- 5º O Município desenvolvera política de educação de trânsito nas escolas por ele mantidas.
- 6º O Município propiciara acesso, difusão e a valorização de manifestações locais de cultura, científicas e tecnológicas.
- 7º O Município desenvolvera, as suas expensas, os trabalhos de prevenção e combate a incêndios e buscara evitar, pelos meios disponíveis, a degradação do meio ambiente.
- 1) Lei Federal N.º 4771, 15/9/65, Código Florestal; Decreto 97628, 10/4/89, que o regulamenta; Lei N.º 7754, 14/4/89, proteção a florestas nas nascentes dos rios; Lei N.º 5197, 3/1/67, dispõe sobre proteção da fauna; Decreto N.º 96633, 10/4/89, Conselho Nacional de Proteção a fauna Decreto - Lei N.º 25, 30/11/37
- 2) Decreto N.º 857, 18/7/79, regulamenta a lei N.º 7109 (17/1/79) que instituiu o sistema estadual de meio ambiente.
- 8º O Município zelara pelo respeito e pela guarda da Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica.

Artigo 6º - O Município poderá delegar ao Estado e a União, mediante convênio, serviços de sua competência, assim como receber delegação semelhante dessas esferas de Governo ou de seus entes da Administração Indireta.

Parágrafo Único - Os convênios não autorizados previamente, serão encaminhados a Câmara de Vereadores para o competente referendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, no máximo.

Artigo 7º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para obras e serviços de interesse comum, conforme discipline o termo de ajuste.

Artigo 8º - A concessão de serviços públicos será efetuada com aprovação previa da Câmara de Vereadores e mediante contrato, precedido de concorrência; a permissão, sempre em caráter precário, será concedida mediante decreto e precedida de concorrência; a autorização, concedida por meio de portaria, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo.

- 1º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões e autorizações concedidas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- 2º Os serviços concedidos, permitidos e autorizados estarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Poder Executivo, a este cabendo aprovar os preços, mediante planilha de custos, com participação do Conselho Popular.
- 3º O Município poderá, a qualquer tempo, revogar concessões, permissões e autorizações, desde que os serviços estejam sendo executados em desacordo com o previsto no contrato pertinente.
- 4º As concorrências para concessão e permissão de serviços públicos, obedecerão a legislação federal sobre as licitações e contratos.(1)
- 5º O serviço de transporte coletivo, de caráter essencial, obedecerá como os demais, concedidos pelo Município ao que preceitua este artigo.
- 1) Lei Federal N.º 8.666, de 21/6/93.
- 6º A lei disporá sobre o relacionamento do Município com os concessionários e permissionários de serviços públicos, o caráter dos contratos, suas renovação, a fiscalização e rescisão e mais:
 - I Sua caducidade;

- II Direitos e deveres dos usuários;
- III Nível adequado dos serviços;
- IV As condições em que se permitira a exclusividade.

Artigo 9º - E vedado ao Município:

- I Subvencionar ao auxiliar, de qualquer modo, com recursos do erário, jornais, emissoras de radio ou de televisão, serviços de alto-falantes e demais meios de comunicação, propaganda politico-partidaria ou matéria de interesse estranho a administração Municipal;(1)
- II Outorgar isenções, anistias ou remissões de dividas fiscais, sem interesse público devidamente justificado e sem aprovação da Câmara de Vereadores, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade de quem houver autorizado;(2)
- III Criar distinções entre brasileiros e reconhecer diferenças entre eles, ou aceitar e estimular preferencias entre pessoas de direito público;
- IV Recusar fé a documentos públicos;(3)
- V Estabelecer custos religiosos ou igrejas e subvenciona-los, embaraçar-lhes o exercício ou com eles e seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, em especial nos setores educacional, assistência e hospitalar;(4)
- VI Instituir ou aumentar tributos sem que a Lei os estabeleça e cobralos no mesmo ano da publicação da lei, obedecidas as normas da Constituição Federal;

1)a (5) Normas de hierarquia constitucional.

- VII Estabelecer diferenças tributarias entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;(1)
- VIII Estabelecer limitações ao trafego, no território do Município, de pessoas ou mercadorias, pôr meio de tributos intermunicipais, exceto pedágio regularmente instituído para manter atender os custos de manutenção das vias municipais de transportes;(1)
- IX Criar impostos sobre:
 - a. Patrimônio, renda ou serviços de outras entidades governamentais
 - b. Templos de qualquer culto;
 - c. Patrimônio, renda ou serviços de partido político e suas fundações, sindicatos de trabalhadores ou entidades educacionais ou assistências, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d. Livros, jornais, periódicos e o papel de imprensa a eles destinados;(3)
- X Despender com pagamento de pessoal, percentuais superiores ao previsto na Lei Complementar.(4)
- XI Aplicar recursos inferiores a 25% de sua receita própria, inclusive transferencias governamentais, na manutenção do ensino;(5)

Parágrafo Único - o disposto na alínea "a", IX, deste artigo, estende-se aos entes da Administração Indireta do Município, existentes ou que venham a ser criados, no que se relacione com o seu patrimônio, renda ou serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário e estabelecido pelo Poder concedente, no que se refira aos tributos de sua competência.

- 1) a 3) Normas de hierarquia constitucional. ANOTACOES DAS VEDACOES PAG.ANTERIOR: (1) deriva da vedação expressa no artigo 19 da Lei N.º 4.320/64 17/3/64.
- 2) Artigo 152, 6ª da Constituição Federal;
- 3) Artigo 19, III, Const. Federal.(4)Artigo 19, I, Const. Federal; (5)Artigo 150, III, b, Const.Federal. Desta Pag.: (1) Artigo 152, Const.Federal; 92) e (3) Artigo 150, V e VI,

Const.Federal;(4)Artigo 169 Artigo 38(ATD), Const. Federal; (5) Artigo 212, Const.Federal.

TITULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 10º - A Câmara Municipal compõe-se do Vereador eleito de conformidade com o que dispõe art.29, IV E VII, e no que couber, no art. 5º e { } 4º, ADCT, da constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo Único - O numero de Vereadores será alterado, pôr ato da câmara comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o que disponha o artigo16, inciso e alíneas, da Constituição do Estado do Paraná e artigo 29, incisos e alíneas, da Constituição Federal.

SEÇÃO II INSTALAÇÃO, POSSE E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I INSTALAÇÃO E POSSE

Artigo 11º - No primeiro ano da Legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene de Instalação - independente do numero de Vereadores presentes e sob a presidência do Vereador mais idoso, os Vereadores prestarão compromisso e serão declarados empossados, depois da leitura formal do compromisso de posse:

"PROMETO CUMPRIR A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, A CONSTITUICAO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICIPIO E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO".

- 1º Os Vereadores presentes serão chamados nominalmente, lendo cada um, em voz alta e clara para o Povo o compromisso expresso neste artigo.
- 2º O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene de Instalação prevista neste artigo, devera faze-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura Sob Pena de ser Considerado Renunciante, salvo motivo de doença ou motivo justo devidamente comprovado, aceito pela Câmara de Vereadores.
- 3º Após a diplomação, os Vereadores que ainda não o tiverem feito deverão apresentar a Mesa a sua DECLARACAO DE BENS, as quais ficarão arquivadas na Secretária da Câmara Municipal, o que se repetira, obrigatoriamente ao termino do Mandato, registrandose ambas nas atas que serão redigidas para essa finalidade
- 4º O Poder Legislativo promulgara Lei Complementar a Esta Lei Organica, estabelecendo o ritual que deverá ser obedecido em todas as cerimonias oficiais do Governo Municipal, obedecidas, quando for o caso, as normas federais pertinentes.

SUBSEÇÃO II

DA MESA

Artigo 12º - Imediatamente depois da Posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, em presença da MAIORIA ABSOLUTA dos Membros da Câmara, elegerão a Mesa Diretora, pôr escrutínio secreto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

- 1º Caso nenhum candidato obtenha a maioria absoluta de votos na primeira votação, repetir-se-á a votação, CONSIDERANDO-SE eleito o Vereador mais votado e no caso de empate, O MAIS IDOSO.
- 2º Não havendo número previsto para os trabalhos de eleição da Mesa Diretora, conforme previsto neste artigo, o Vereador no exercício da presidência permanecerá na direção dos trabalhos e convocará sessões diárias até que seja possível eleger os Membros da Mesa.

Artigo 13º - A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo Único - Na condução dos trabalhos, a Mesa será composta, no mínimo, de três Vereadores, sendo um deles o presidente.

Artigo 14º - A eleição para renovação dos Membros da Mesa realizar-se-á sempre na primeira reunião ordinária da terceira Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O Mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer dos seus Membros, na mesma Legislatura, para o mesmo cargo.

Artigo 15º - Os componentes da Mesa Diretora poderão ser destituídos dos Cargos, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais elegendo-se, para completar o Mandato, outro Vereador, desde que há mais de seis (6) meses da eleição regimental prevista nos artigos 12 e 14 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Caso a destituição ocorra há seis (6) meses ou menos do término da Sessão Legislativa, conforme previsto neste artigo, o Vice-Presidente assumirá e completará o Mandato do Presidente destituído, no caso de destituição do Primeiro Secretário, tomará o seu lugar o 2º Secretário que, igualmente, completará o Mandato do destituído.

Artigo 16º - A Mesa Diretora compete, entre outras atribuições:

- I Tomar medidas, conforme previsto no Regimento Interno, para perfeita regularidade dos trabalhos legislativos e de secretária;
- II Propor projeto de decreto legislativo para criar e desenvolver a estrutura básica da Câmara, criar e extinguir cargos e funções e fixar os respectivos vencimentos;
- III Propor projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos adicionais aproveitando total ou parcialmente, dotações orçamentárias da Câmara;
- IV Promulgar a Lei Orgânica do Município de Pinhal de São Bento, atendidos os preceitos da Constituição do Estado do Paraná, ordenar a deliberação das emendas a ela propostas e proceder da mesma forma com relação ao Regime Interno da Câmara;
- V Promulgar decretos e resoluções legislativos;
- VI Representar, junto ao Poder Executivo, sobre as necessidades econômicas e financeiras da Câmara de Vereadores;
- VII Administrar os recursos humanos da Câmara;
- VIII Organizar as funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara;

- IX Orientar a tramitação de projetos de iniciativa popular, fiscalizando o numero de assinaturas e a forma de apresentação, de acordo com os preceitos constitucionais.(1)

SUBSEÇÃO III DO PRESIDENTE

Artigo 17 - Ao Presidente da Câmara compete, entre outras atribuições orgânicas e regimentais:

- I Representar a Câmara em Juízo e fora dela;
- II Executar, dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III Interpretar e fazer cumprir a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara;
- IV Promulgar resoluções e decretos legislativos, as leis com sanção tácita ou as que vetadas pelo Prefeito e o veto rejeitado, não tenham merecido a sanção do Chefe do Executivo

(1) Artigo 29, XI, Constituição Federal.

- V Mandar publicar atos e leis promulgadas pela mesa;
 - VI Autorizar as despesas da Câmara;
 - VII Representar, pôr decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - VII Solicitar, pôr decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual. (1)
 - IX Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para isso, solicitar força policial necessária;
 - X Declarar a extinção de Mandato do Prefeito, VicePrefeito e Vereadores, nos casos previstos pela lei;
 - XI Requisitar valores, a conta de dotações orçamentarias, para processar e pagar as despesas previstas em orçamento;
 - XII Apresentar ao Plenário, ate o dia 20 de cada mês, o balancete da receita e das despesas do mês anterior.
 - XII Convocar a Câmara extraordinariamente para deliberar matéria urgente e de interesse público;
- 1º Quando no exercício do Cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara será substituído pelo vice presidente.
- 2º Pôr estar substituindo o Prefeito não impede que o Presidente da Câmara seja substituído, quando da eleição para renovação da Mesa e caberá ao presidente eleito, substituir o Chefe do Executivo.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Artigo 18 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara ou no ato que resultar a sua formação.

(1) Artigo 111, III, Constituição do Estado do Paraná.

- 1º As Comissões Permanentes da Câmara serão constituídas até o 8º (oitavo) dia, contado da instalação da Sessão Legislativa, pelo prazo de um ano, sendo permitida a recondução dos seus Membros.
- 2º As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato que resultar a sua formação.
- 3º As Comissões de Inquérito serão formadas mediante o requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, versando sobre fatos determinados, tendo prazo de duração limitado.
- 4º As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios, previstos no Regimento Interno.
- 5º Ao término da Sessão Legislativa de cada ano, a Câmara elegerá, dentre os seus Membros, uma Comissão representativa que funcionará até o início da Sessão Legislativa subsequente, cuja composição e atribuições serão previstas no Regimento Interno.
- 6º Nas composições da Mesa Diretora e das Comissões quer permanentes, temporárias ou especiais, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara.

SEÇÃO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINARIAS

Artigo 19º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (1)

(1) Preceito constitucional. Artigo 61, Constituição Estadual; Artigo 57, Constituição Federal.

Parágrafo Único - Serão realizadas, no mínimo, 36 (trinta e seis) reuniões ordinárias anuais, conforme discipline o Regime Interno.

SUBSEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRA ORDINARIAS

Artigo 20 - A convocação de sessões extraordinárias, nos períodos de recesso da Câmara, caberá ao Prefeito quando no interesse da Administração, ao Presidente da Câmara em casos de calamidade pública e, em situações de emergência ou intervenção no Município, por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

- 1º Durante as sessões extraordinárias, o Legislativo somente apreciará matéria que tenha sido objeto da convocação.
- 2º A convocação para sessão extraordinária será formal, por escrito, informando a pauta e entregue mediante protocolo e recibo, com antecedência mínima de 48 horas.
- 3º A falta de comparecimento às sessões extraordinárias, convocadas de acordo

com o parágrafo anterior, sujeitará o Vereador a falta que será anotada para fins de extinção de Mandato.

SUBSEÇÃO III DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 21º - A Câmara poderá realizar sessões secretas, a requerimento da Mesa ou de qualquer Vereador, devidamente aprovado pôr 2/3 (dois terços) dos seus Membros.

Paragrafo Unico - Pôr decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros presentes, podera a Câmara Municipal determinar sejam ou não tornados públicos, os motivos que deram origem e o resultado da sessão secreto.

O Regimento Interno da Câmara deverá prever, com detalhes o numero de reuniões da Câmara durante a Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 22º - Serão solenes as reuniões destinadas a posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ao iniciar-se a Legislatura, ou para homenagens e comemorações especiais, nelas podendo usar a palavra Vereadores, os homenageados ou convidados previamente designados pela Mesa.

Paragrafo Unico - As sessões solenes terão, sempre, caráter especial e serão marcadas, de preferencia, para datas e horários que não coincidam com os de sessão ordinária.

SEÇÃO IV

DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 23º - As deliberações da Câmara Municipal serão toma pôr maioria simples de votos presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Artigo 24 - Dependerão do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, alem de outros casos previstos nesta Lei ou nas Constituições da União e do Estado do Paraná, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I Regimento Interno da Câmara,
- II Código Tributário do Município,
- III Código de obras, edificações e posturas,
- IV Estatuto dos Servidores Municipais,
- V Criação de cargos e aumento de vencimentos dos Servidores,
- VI Plano Diretor de Desenvolvimento,
- VII Normas de zoneamento urbano,
- VIII Concessão de honrarias
- IX Mudança de local para funcionamento da Câmara de Vereadores, exceto quando a Sessão for Solene.

Parágrafo Único - Entende pôr MAIORIA ABSOLUTA, o primeiro numero inteiro acima da metade do numero de Membros da Câmara.

Artigo 25º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, as deliberações relativas

- I Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do PR, sobre as contas anuais do Governo

- Municipal;
- II Alterações do nome do Município ou da denominação dos distritos, de ruas e outros logradouros;
- III Proposta a Assembléia para transferencia da sede do Município;
- IV Casação do Mandato do Prefeito;
- V Rejeição do veto do Prefeito;
- VI Voto de repudio e de louvor.

Parágrafo Único - Obtem-se os $\frac{2}{3}$ (dois terços) multiplicando-se o numero de Vereadores da Câmara Pôr 2 e o resultado, dividido Pôr 3, arredondando-se o resultado, caso fracionário, para o numero inteiro mais próximo.

Artigo 26º - Os processos de votação serão previstos no Regimento da Câmara, devendo ser secreto para:

- I Eleição da Mesa Diretora;
- II Deliberação das contas do Prefeito ou da Câmara;
- III Deliberação da perda de mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;
- IV Deliberação de veto do Prefeito.

1º O presidente da Câmara, no exercício do Cargo, só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa Diretora,

II - nas votações secretas,

III - quando houver empate nas deliberações da Casa,

IV - quando a matéria exija quorum qualificado de $\frac{2}{3}$ (dois terços).

{ **2º** - Não participara de votação o Vereador que tiver - ele próprio ou parente conseguindo ate 2º grau inclusive - interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, em especial quando o seu voto seja decisivo.

ARTIGO 27º - Terão a forma de DECRETO LEGISLATIVO ou de RESOLUCAO, as deliberações da Câmara tomadas em Plenário e que não dependam da sanção Prefeito Municipal.

{ **1º** - Os DECRETOS LEGISLATIVOS regulam matéria de competência exclusiva da Câmara e que tenham efeito externo, como:

I - conceder licença e autorizar ao Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Pais, pôr qualquer tempo, ou do Município pôr mais de 15 dias;

II - aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas do PR, sobre as contas do Governo do Município;

III - fixação de subsídios e verba de representação do Prefeito e da verba de representação do Vice-Prefeito;

IV - representação a Assembléia Legislativa sobre a mudança territorial ou do nome do Município;

V - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VI - casação de Mandato do Prefeito e de Vereadores;

VII - aprovação de convênios e acordos de que participe o Município.

VIII - criação da estrutura administrativa da Câmara, dos cargos e fixação dos respectivos salários;

{ **2º** - As RESOLUCOES regulam matéria de caráter político e administrativo da Câmara, da sua economia interna sobre as quais deva pronunciar-se, como:

I - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;

II - concessão de licença a Vereador para o desempenho de missão temporária, de caráter cultural, ou de interesse do Município;

III - criação de comissão de inquérito, quando já existir uma instalada, bem como a aprovação das conclusões desta;

IV - convocação de Secretários Municipais ou de outros Servidores para prestarem esclarecimentos ou informações sobre matéria de sua competência;

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - fixar a verba de representação para o presidente da Câmara; e

VII - todos os assuntos relativos a economia interna da Câmara que não estejam compreendidas nos limites de simples atos normativos.

S E C A O V

D O S V E R E A D O R E S

ARTIGO 28º - Os Vereadores, invioláveis pôr suas opiniões, palavras e votos no exercício do Mandato - na circunscrição do Município, sujeitam-se, no âmbito municipal, as proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os Membros do Congresso Nacional e na Constituição do Estado do Paraná, para os Deputados Estaduais. (1)

S U B S E C A O I

D O S V E R E A D O R E S

ARTIGO 29º - Os Vereadores terão direito a remuneração fixada pôr RESULUCAO, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal. (2)

{ **1º** - A remuneração dos Vereadores será dividida em PARTE FIXA e PARTE VARIÁVEL, estabelecida no final de cada Legislatura, 30 (trinta) dias antes da realização das Eleições, para vigorar na seguinte.

{ **2º** - A PARTE VARIÁVEL, nunca inferior a PARTE FIXA, corresponderá ao

efetivo comparecimento do Vereador as Sessões e sua participação nas votações.

(1) Arts. 53 e 54, Constituição Federal; arts. 57 e 58, Constituição Estadual.

(2) Arts. 37, XI, Constituição Federal.

SUBSECAO II

DAS LICENCAS

ARTIGO 30º - Os Vereadores poderão licenciar-se, no exercício do Mandato, nos seguintes casos:

I - pôr motivo de doença, conforme discipline o Regimento interno;

II - para tratar de assuntos particulares, obedecidas as normas regimentais;

III - para o desempenho de missões temporárias, conforme previsto no Regimento Interno;

IV - para o exercício do Cargo de Secretaria do Município, caso em que será considerado licenciado automaticamente a partir da data da posse naquele cargo;

V - para exercer cargos em Órgãos dos Governos Federal e estadual.

Parágrafo Único - nos casos dos incisos I e III, o Vereador terá direito a remuneração, como se em exercício do Mandato estivesse.

SUBSECAO III

DOS SUPLENTES

ARTIGO 31º - Nos casos de licença, vagas ou investidura em Cargo de Secretario Municipal, o presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

{ } **1º** - O suplente convocado tomara posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante - perdendo o Mandato -, sendo convocado o suplente imediato.

{ } **2º** - Convocado mais de um suplente, o retorno de um Vereador acarretará o afastamento do ultimo convocado do mesmo Partido.

{ } **3º** - Em caso de vaga e não havendo suplente, o presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 48 horas.

SUBSECAO IV

DA PERDA E DA EXTINCAO DO MANDATO

ARTIGO 32º - O Vereador não podera

I - desde a expedição do diploma:

a. firmar contrato com a Administração do Município, ou com seus entes da Administração Indireta, salvo quanto o contrato obedeça a cláusula uniformes;

b. aceitar cargo, emprego ou função nos órgãos ou em empresas públicas municipais, excetuando-se os cargos de magistério;

II - desde a posse:

a. ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenções ou favores decorrentes de contrato com o Governo Municipal;

b. ocupar cargo público de que seja demissível "ad nutum";

c. exercer outro Cargo eletivo em qualquer esfera de Poder;

d. patrocinar causa contra o Município e seus órgãos descentralizados.

Parágrafo Único - A infração de qualquer das disposições deste artigo acarretará a PERDA DO MANDATO, assim declarado pela Câmara, atendida a representação de qualquer dos seus Membros ou de Partido Político.

ARTIGO 33º - Perdera o Mandato o Vereador que:

I - proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório as instituições vigentes;

II - utilizar-se do Mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa ou legislativa;

III - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo pôr doença comprovada licença ou missão autorizada pela Casa, ou deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias consecutivas ou não;

IV - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - fixar residência fora do Município.

{ **1º** - A Câmara poderá cassar o Mandato do Vereador nos casos previstos nos incisos I, II e V deste artigo, obedecendo a legislação federal.

{ **2º** - Recebida a denúncia pela maioria absoluta da Câmara, o Vereador acusado será afastado de suas funções, sendo convocado o respectivo suplente que não poderá participar das votações a respeito.

{ **3º** - O Regimento Interno da Câmara disciplinará o procedimento processual para decidir sobre a perda de Mandato de Vereador.

{ **4º** - O Regimento Interno definirá as infrações ao decoro parlamentar e a graduação das penas a que se sujeitam os vereadores infratores.

ARTIGO 34º - Extingue-se o Mandato do Vereador:

I - quando ocorrer falecimento, renúncia pôr escrito ou condenação pôr crime funcional, eleitoral ou inafiançável, previstos na Constituição Federal, art. 5º, XLI, XLII e XLIV;

II - no previsto no inciso III, do artigo anterior.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara deve prever os casos de extinção de Mandato, bem como o procedimento da Mesa e o ritual a ser seguido pelo processo.

ARTIGO 35º - O Vereador devesa desincompatibilizar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias da diplomação, sob pena de extinção de Mandato.

SUBSECAO V

DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO

ARTIGO 36º - Ao Servidor publico, no exercício de Mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - havendo compatibilidade de horários, percebera as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus como Vereador;

II - não havendo compatibilidade de horários, podera optar pela retribuição que mais lhe convier, devendo afastar-se do cargo ou função;

III - no caso que lhe seja exigido o afastamento, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção pôr merecimento;

IV - no caso de afastamento, os benefícios previdenciários serão calculados como se no exercício do cargo estivesse

SECAO IV

DAS ATRIBUICOES DA CAMARA

ARTIGO 37º - Compete a Câmara, entre outras previstas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - eleger os Membros da Mesa para Mandato de dois anos, sem direito a reeleição para o mesmo Cargo, na mesma Legislatura;

II - alterar, reformar ou emendar a Lei Orgânica Municipal, observado o mesmo quorum exigido para a sua aprovação;

III - elaborar, votar, reformar ou emendar o Regimento Interno;

IV - organizar seus serviços administrativos, dispor sobre cargos, funções e remuneração relativos aos serviços da Câmara, atendidas as limitações constitucionais;

V - dar posse aos seus Membros, ao Prefeito e vice-Prefeito nos prazos constitucionais, conhecer sua renúncia e afastá-los quando for o caso;

VI - conceder licenças aos Vereadores e ao Prefeito e Vice-Prefeito, quando regularmente solicitadas;

VII - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito para ausentar-se do País por qualquer tempo e do Município por mais de 15 dias;

VIII - fixar subsídios do Prefeito e a verba de representação deste e do Vice-Prefeito;

IX - fixar a verba de representação do presidente da Câmara, bem como a remuneração dos Vereadores;

X - criar comissões especiais de inquérito sobre assuntos de competência municipal, sempre que requerido por 1/3 (um terço) dos Membros;

XI - requerer informações ao Prefeito sobre assunto relacionado com matérias em tramitação ou pertinentes ao Governo Municipal ou a Administração, as quais deverão ser atendidas num prazo máximo de 15 dias, contados do protocolo;

XII - Solicitar ao Chefe do Executivo designar, em datas e horários previstos na solicitação, presença de Secretário Municipal ou qualquer outro Servidor, conforme indicado, para prestar esclarecimentos ou informações ao Plenário sobre matéria de sua competência;

XIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, por meio de resolução e nos demais assuntos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIV - julgar Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em sessões secretas, nos casos previstos em lei;

XV - deliberar sobre o Parecer Prévio do TC, sobre as contas anuais do Governo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, respeitados os seguintes preceitos:

a. decorrido o prazo sem deliberação, o parecer do Tribunal de Contas será incluído na pauta dos trabalhos e terá preferência para votação sobre as demais matérias;

b. rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão encaminhadas ao Ministério Público para os fins de direito.

XVII - deliberar sobre vetos;

XVIII - convidar o Prefeito para prestar informações sobre a Administração, em Plenário;

XIX - manifestar-se a respeito de modificações do Território do Município, da mudança de sua sede ou mudança ou alteração do seu nome;

XX - solicitar, por 2/3 (dois terços) dos seus Membros, a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado do Paraná;

XXI - indicar ao Prefeito, medidas de interesse público.

ARTIGO 38º - Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente as relativas a:

I - tributos municipais, anistias, isenções e remissão de dívidas;

II - deliberar sobre o orçamento anual do Município, e sobre o orçamento de órgãos ou entidades da Administração Indireta, se houver;

III - autorizar a abertura de créditos especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e opções de crédito, as formas e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso, observados os dispositivos da lei federal. (1)

VIII - concessão administrativa de uso de bens do Município;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis, bem como a sua aquisição, inclusive pôr doação com encargos, observadas as disposições da lei federal;(2)

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos, alterar e fixar os respectivos vencimentos.

(1) e (2) A Lei Federal vigente, relativa a esses assuntos, e a nr. 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece regras de licitações e contratos de Poder Público.

XVII - deliberar sobre vetos;'

XVIII - convidar o Prefeito para prestar informações sobre a Administração, em Plenário;

XIX - manifestar-se a respeito de modificações do território do Município, da mudança de sua sede ou mudança ou alteração do seu nome;

XX - solicitar, pôr 2/3 (dois terços) dos seus Membros, a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado Paraná;

XXI - indicar ao Prefeito, medidas de interesse público.

ARTIGO 38º - Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente as relativas a:

I - tributos municipais, anistias, isenções e remissão de dívidas;

II - deliberar sobre o orçamento anual do Município, e sobre o orçamento de órgãos ou entidades da Administração Indireta, se houver;

III - autorizar a abertura de créditos especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, as formas e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso, observados os dispositivos da lei federal. (1)

VIII - concessão administrativa de uso de bens do Município;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis, bem como a sua aquisição, inclusive pôr doação com encargos, observadas as disposições da lei federal. (2)

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos, alterar e fixar os respectivos vencimentos.

(1) e (2) A lei federal vigente, relativa a esses assuntos, e a nr. 8666, de 21 de junho de 1993, que estabelece regras de licitação e contratos do Poder Público.

XI - aprovação de Plano Diretor e da lei de Diretrizes Orçamentarias;

XII - delimitação do perímetro urbano;

XIII - autorizar a alteração de nome ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - conceder títulos de cidadania, honrarias e outras homenagens;

XV - aprovação de projetos de codificação;

XVI - aprovação de regime jurídico dos Servidores Municipais e da estrutura administrativa da Prefeitura.

SECAO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 39º - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração:

I - de emendas a Lei Orgânica;

II - de leis complementares;

III - de leis ordinárias;

IV - de decretos legislativos;

V - de resoluções.

Parágrafo Único - Leis Complementares a Lei Orgânica serão elaboradas quando o assunto, pôr sua extensão, não possa ser contido na forma geral e sucinta dos dispositivos da Lei Orgânica, mantida a sua vigência ate que norma posterior, de igual hierarquia, tenha força para substitui-la, melhorar a sua eficácia ou revoga-la.

ARTIGO 40º - A iniciativa de projeto de lei cabe aos Vereadores, as Comissões, a Mesa da Câmara, ao Prefeito Municipal e, na forma prevista nesta Lei Orgânica, pela população. (1)

{ } 1º - E de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que:

(1) Veja { } 4º, deste artigo e mais, A participação popular esta prevista no art. 29, XI, da Constituição Federal.

a. que versem sobre matéria financeira e as que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita;

b. versem sobre matéria orçamentaria, autorizem abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios ou subvenções;

c. que disciplinem o regime jurídico único dos Servidores do Município;

d. que criem cargos, funções ou empregos públicos - do Executivo - e, em geral, aumentem remuneração vencimentos ou vantagens dos Servidores do Município.

{ } 2º - Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos da esfera do Poder Executivo.

{ } 3º - O Prefeito podera encaminhar a Câmara projetos de lei sobre

qualquer matéria, excetuadas as que sejam de competência exclusiva da Câmara - previstas no artigo seguinte - para as quais podera solicitar Regime de Urgência, devendo a deliberação dar-se em 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do projeto pela secretaria da Câmara, adotado como regra:

a. o prazo será fixado, expressamente, na Mensagem que acompanhar o projeto, em qualquer fase do andamento da matéria, considerando-se a data do recebimento de pedido como termo inicial;

b. na falta de deliberação dentro do prazo solicitado, o projeto devera ser incluído, obrigatoriamente, na pauta do dia, em regime de urgência, da primeira sessão ordinária, suspendendo-se a deliberação das demais matérias em tramitação até que seja ultimada a votação do projeto;

c. o prazo previsto neste parágrafo não flui nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação, estatutos, organizações estrutural dos Poderes, organização de serviços e classificação de cargos e salários.

{ } 4º - A iniciativa popular só podera ser exercida pelo encaminhamento de projeto a Câmara de Vereadores, subscrito no mínimo pôr cinco pôr cento (5%) dos eleitores inscritos no Município.

ARTIGO 41º - Aprovado o projeto na forma regimental, será enviado ao Prefeito - para sanção - no prazo de 15 (quinze) dias, tendo o Chefe do Executivo igual prazo para sancionar ou vetar - no todo ou em parte - pôr inconstitucionalidade, ilegalidade ou pôr considera-lo contrario ao interesse publico, comunicando o fato, em 48 horas, ao presidente da Câmara e circunstanciando as razoes do veto.

{ } 1º - O veto, obrigatoriamente circunstanciado, e sendo parcial, devera abranger texto de artigo, parágrafo, inciso item ou alínea.

{ } 2º - O silêncio do Prefeito importara em sanção decorrido prazo estabelecido neste artigo, devendo o presidente da Câmara, em 48 horas, promulga-lo e, na falta deste, ao vice-Presidente em prazo igual.

{ } 3º - Recebido o veto pela Câmara, será deliberado em discussão e votação únicas, sendo o voto secreto, observando-se, mais:

a. o veto será submetido a Comissão de Redação e justiça que emitira parecer em 24 horas;

b. o parecer da Comissão será apenas indicativo, podendo ser acolhido

ou não pelo Plenário que deliberara o veto soberanamente;

{ } 4º - Não sendo mantido o veto, será enviado o projeto ao Prefeito que o promulgara em 48 horas, adotando-se em caso contrario o disposto no { } 2º.

{ } 5º - O Prefeito Municipal fará publicar a lei sancionada com os vetos, grifando a palavra "vetado" nos dispositivos que pretende erradicar, e publicara, obrigatoriamente, uma segunda vez, com a redação final da lei, cabendo a Mesa da Câmara renumerar os dispositivos, caso mantidos os vetos, devolvendo ao Prefeito o texto definitivo, como de vera viger.

{ } 6º - O veto, total ou parcial, a lei do orçamento, será deliberado pela Câmara dentro de 10 (dez) dias, contados do dia imediato ao do ofício de encaminhamento a Câmara, considerando-se acolhido caso a deliberação não ocorra no prazo estabelecido neste parágrafo.

{ } 7º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente podera constituir motivo de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara, ou pôr iniciativa do Prefeito.

{ } 8º - O projeto de lei que receber parecer contrario quanto ao mérito, de todas as comissões a que for submetido, será tido como rejeitado.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SECAO I

DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

SUBSECAO I

DA POSSE

ARTIGO 42º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da Eleição e prestarão o juramento

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, OBSERVAR E CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS LEIS,

PROMOVER O BEM GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE PROBIDADE E PATRIOTISMO O MEU MANDATO".

{ } 1º - Se decorridos 15 (quinze) dias da data marcada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o Cargo, este será declarado VAGO.

{ } 2º - Enquanto não ocorrer a posse o Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

{ } 3º - Na ocasião da posse e ao término do Mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão a declaração de bens, devidamente transcrita em livro próprio.

S U B S E C A O I I

DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

ARTIGO 43º - Em caso de impedimento temporário ou de vacância do cargo, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e no impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara até a cessação do impedimento.

{ } 1º - Nas substituições que ultrapassem 15 (quinze) dias, o substituto fará jus à remuneração e à verba de representação do cargo, não podendo, porém acumular, se for o caso, com a remuneração da Câmara.

{ } 2º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, o presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral que marcará nova eleição no prazo determinado pela lei:

a. se a vacância ocorrer nos dois últimos anos, a eleição deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência da última vaga;

b. em qualquer dos casos, os eleitos completarão o Mandato dos antecessores:

{ } 3º - Se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo recusar-se a assumir o cargo de Prefeito, renunciara a sua função de dirigente do Legislativo, assumindo o Vice-Presidente da Câmara, sendo eleito novo vice; o novo Presidente da Câmara, nessa qualidade, assumirá o Cargo de Prefeito.

S U B S E C A O I I I

DA LICENÇA DO PREFEITO

ARTIGO 44º - O Prefeito só poderá ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou do País por qualquer tempo, quando regularmente autorizado pela Câmara de Vereadores.

{ } 1º - Licenciado, o Prefeito terá o direito de receber o subsídio e a verba de representação, quando:

- a. impedido para o exercício do cargo pôr doença devidamente comprovada;
- b. em gozo de descanso na forma do {} 2º deste artigo;
- c. a serviço ou missão de representação do município.

{ } 2º - O Prefeito podera gozar de descanso anual pôr ate 30 (trinta) dias, a requerimento aprovado pela Câmara, sem prejuízo do subsidio e da verba de representação, ficando a seu critério a época de usufruir.

SUBSECAO IV

DO SUBSIDIO E DA VERBA DE REPRESENTACAO

ARTIGO 45º - O subsidio do Prefeito Municipal será fixado pela Câmara de Vereadores para a Legislatura seguinte, 30 (trinta) dias antes das Eleições Municipais; na mesma ocasião será determinado a verba de representação, cujo valor podera ser de ate 2/3 (dois terços) do subsidio.

{ } 1º - Podera ser atribuída verba de representação para o Vice-Prefeito, a qual não podera ultrapassar 50% (cinquenta pôr cento) da atribuída ao Prefeito.

{ } 2º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao que assumir o cargo de Prefeito nos termos do art.20, da Constituição do Paraná.

{ } 3º - Assumindo o Cargo de Secretario Municipal, o Vice-Prefeito fará jus ao subsidio e a verba de representação, no valor de 50% (cinquenta pôr cento) da atribuída ao Prefeito, sem prejuízos do direito de optar, sendo do seu interesse, pela remuneração do cargo de secretario.

SECAO II

DAS ATRIBUICOES DO PREFEITO

SUBSECAO I

DA COMPETENCIA DO PREFEITO

ARTIGO 46º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de leis, nos casos e forma previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em Juízo e fora dele

III - sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores, expedindo decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- IV** - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei que tenham sido aprovados pela Câmara;
- V** - declarar, pôr decreto, a necessidade de utilidade pública de bens para fins de desapropriação, bem como os casos de interesse social para mesma finalidade, assim como os instituir servidões;
- VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como os relativos a situação funcional dos Servidores do Município;
- VII** - ordenar e autorizar as despesas e pagamentos de acordo com a lei orçamentaria e os créditos abertos legalmente;
- VIII** - abrir créditos extraordinários em casos de calamidade pública, "ad referendum" da câmara;
- IX** - celebrar convênios com a União, com o Estado ou com entidades da Administração Indireta, "ad referendum" da câmara no prazo máximo de 90 dias ou com autorização prévia quando houver comprometimento de recursos do orçamento;
- X** - superintender a arrecadação de tributos, guarda e aplicação de receitas, estabelecer multas nos contratos de que faça parte o Município ou aquelas que representem encargos de dívidas ao Município, ordenando a sua cobrança;
- XI** - alienar bens patrimoniais do Município, obedecidas as disposições do Art.69 e seus {}, desta lei;
- XII** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, ou a execução de serviços públicos pôr terceiros, fixando-lhes as tarifas;
- XIII** - fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos e medidas, firmando convênio com o Poder competente, na forma da lei;
- XVI** - regulamentar horários e sistema de plantão dos serviços essenciais, conforme defina a lei;
- XV** - prover cargos públicos;
- XVI** - convocar, extraordinariamente, a Câmara;
- XVII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII** - apresentar, anualmente, a Câmara, no início do primeiro período legislativo, relatório das obras e serviços e da situação econômica do Município, bem como o programa de Governo para o exercício que se inicia;
- XIX** - enviar, até o último dia do mês a Câmara, o balancete relativo a receita e despesa do mês anterior;
- XX** - enviar a Câmara nos prazos constitucionais, o projeto de lei do orçamento, do orçamento plurianual e a Lei de Diretrizes e Bases Orçamentarias;
- XXI** - encaminhar ao Tribunal de Contas:
- a. até 31 de março, as contas e o balanço geral do Município, bem como as contas da Câmara de Vereadores, relativas ao exercício anterior;
- b. até 31 de janeiro, o orçamento anual em vigor;

c. dentro de 10 (dez) dias da publicação, as cópias dos atos que alteraram o orçamento, provenientes da abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

d. dentro de 10 (dez) dias da publicação, cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária;

e. até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro do Município, com a discriminação das receitas e despesas, recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária e saldos de caixa e bancos.

XXII - prestar informações solicitadas pela Câmara no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do pedido;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações e representações dirigidas ao Executivo;

XXIV - oficializar e dar denominação a vias e logradouros, de acordo com normas urbanísticas vigentes;

XXV - solicitar garantia policial para assegurar o cumprimento de seus atos, quando for o caso;

XXVI - superintender o serviço patrimonial do Município e a oficialização dos registros;

XXVII - estruturar e organizar os serviços municipais;

XXVIII - arguir inconstitucionalidade de ato da Câmara;

XXIX - praticar todos os atos de interesse da administração, exceto os reservados, legalmente, ao presidente da Câmara;

XXX - requerer a autoridade judiciária, medidas legais de privação de liberdade de Servidor omissor, remissor ou que, de qualquer modo, tenha participado de negócio lesivo ao Município ou retido indevidamente prestação de contas de bens ou de valores pertencentes ao Município.

ARTIGO 47º - O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, funções administrativas de sua competência e seus auxiliares sendo porém indelegáveis as contidas nos incisos I, III, IV, V, VI, VIII, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXV, e XXIX.

S U B S E C A O II

DA COMPETENCIA DE VICE - PREFEITO

ARTIGO 48º - Caberá ao Vice-Prefeito substituir o Prefeito nos seus impedimentos, sucedendo-lhe nos casos de vaga, de perda ou de extinção do Mandato.

{ **1º** - Caso seja do interesse da Administração, poderá assumir Cargo de Confiança, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

{ **2º** - Compete ao Vice-Prefeito presidir o Conselho de Desenvolvimento Municipal-CDM, na forma desta Lei Orgânica.

S E C A O III

DA PERDA E DA EXTINCAO DO MANDATO

ARTIGO 49º - A perda e a extinção do Mandato do Prefeito, assim como a apuração de crimes de responsabilidade ocorrerão, sempre, na forma e nos casos previstos na Legislação Federal pertinente. (1)

{ } **1º** - Sujeitam-se o Prefeito e o seu substituto eventual, bem como os Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, as mesmas incompatibilidades, no que couber, previstas para os Vereadores.

{ } **2º** - A Câmara declarara vago o Cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação pôr crimes funcionais ou eleitorais, com sentença judicial transitada em julgado;

II - deixar de tomar posse no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, sem motivo justo aceito pela Câmara;

III - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

{ } **3º** - Quando no exercício do Cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito sujeitar-se-a as mesmas sanções previstas para o Chefe do Executivo.

{ } **4º** - Denunciado - acolhida a denúncia pela Câmara, será o Prefeito processado em sigilo e julgado pelo Tribunal de Justiça.

SECAO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ARTIGO 50º - São auxiliares diretos do Prefeito, os ocupantes de Cargos de supervisão e administração superior, de provimento em Comissão, previstos no sistema de classificação de cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

{ } **1º** - Os cargos de provimento em comissão fazem parte do Quadro Único de Pessoal da Prefeitura não gerando, porém, expectativa de estabilidade no Serviço Público Municipal, sendo demissíveis "ad nutum".

{ } **2º** - Os ocupantes de cargos em comissão, quando Servidores regularmente investidos no Serviço Público, terão contado o tempo de serviço para fins de aposentadoria com a remuneração e as vantagens do cargo efetivo.

{ } **3º** - As atribuições e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito, suas competências e deveres,

(1) Decreto Lei nr. 201.bem como a remuneração e as vantagens, serão previstas e estabelecidas em lei.

ARTIGO 51º - São condições essenciais para investidura nos Cargos de Supervisão e Administração superior:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado e maior de 18 anos;
- II - estar em pleno exercício de sua cidadania e direitos políticos;
- III - estar em dia com as suas obrigações eleitorais;
- IV - preencher as qualificações previstas para a investidura.

ARTIGO 52º - As atribuições dos cargos de supervisão e administração superior, são previstas e definidas em lei, considerados os seguintes preceitos:

- I - subscrever atos e regulamentos da esfera dos órgãos pelos quais sejam responsáveis;
- II - expedir instruções para facilitar a execução de lei, decretos e regulamentos;
- III - elaborar relatório anual das atividades da sua pasta, chefia ou assessoria, apresento-o ao início de cada exercício, a tempo de compor o Relatório Anual do Prefeito;
- IV - comparecer a câmara de Vereadores, obrigatoriamente, quando regularmente convocado para esclarecimentos oficiais, ou espontaneamente, quando autorizado pelo Prefeito e autorizado pela Mesa da Câmara;
- V - referendar decretos, atos, ou regulamentos expedidos para serviços autônomos ou de órgãos da Administração Indireta ligados a sua Pasta:

Parágrafo Único - Considera-se crime de responsabilidade, conforme definido em lei, a infringência do inciso IV, deste artigo. (1)

ARTIGO 53º - A competência dos auxiliares de direção superior do Prefeito, não ultrapassem a esfera dos órgãos pelos quais são responsáveis.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos de supervisão e administração superior, estão obrigados a apresentação de declaração de bens.

(1) Decreto Lei No. 201

TITULO III
DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL
CAPITULO I
DISPOSICOES PRELIMINARES
SECAO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

ARTIGO 54º - O Município terá a sua estrutura organizacional organizada e prevista em lei, a qual conterà o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL e CONSELHO POPULAR, ambos com função de aconselhamento.

{ } **1º** - Ao Conselho de Desenvolvimento Municipal caberá aconselhar o Prefeito na sua Política de Desenvolvimento, promovendo reuniões, encontros, estudos, palestras e conferências para a comunidade e, em especial para profissionais liberais, comerciantes, industriais, e prestadores de serviço, buscando unir esforços e potenciais para promover o desenvolvimento do Município.

{ } **2º** - Ao Conselho Popular incumbirá aconselhar o Prefeito na política de preços dos serviços prestados ou concedidos, estudar as condições, a forma e os custos pelos quais esses serviços são prestados a população, avaliar planilhas e sugerir preços a serem cobrados, de acordo com as tendências de variação da economia.

ARTIGO 55º - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será formado com a participação de entidades representativas da sociedade, profissionais liberais, industriais, comerciantes e representantes dos segmentos econômicos do Município, cabendo a sua presidência ao Vice-Prefeito.

ARTIGO 56º - O Conselho Popular será formado pelas mesmas entidades, empresas e segmentos econômicos previstos no artigo anterior, podendo seus representantes ser os mesmos ou não, presidido pôr representante escolhido entre os participantes, pôr voto secreto, aberto ou pôr aclamação.

ARTIGO 57º - Os Conselhos de Desenvolvimento Municipal e Popular terão sua formação, número e Membros, composição de diretorias, câmara e comissões de estudo, tempo de mandato dos seus membros e a forma de desenvolvimento dos estudos que lhes forem submetidos, previstos em regimento interno, aprovado pôr decreto pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Fica assegurada a participação do Poder Executivo, pela nomeação de componente de sua Assessoria Superior, nos conselhos previstos no artigo 54, desta Lei Orgânica.

S E C A O II

ADMINISTRACAO DO PESSOAL

ARTIGO 58º - São preceitos obrigatórios no relacionamento funcional entre o Governo Municipal e seus Servidores:

I - os cargos previstos no Quadro Único de Pessoal, são acessíveis a todos os brasileiros que comprovem possuir os requisitos exigidos em lei;

II - São Servidores do Município, todos os que tenham provido cargo efetivo, regularmente, obedecidas regras constitucionais e legais e percebam remuneração paga pelos cofres municipais;

III - o Município adotará regime Jurídico único para os seus Servidores, obedecendo preceitos constitucionais, legais e normativos e respeitando direitos adquiridos inamovíveis;

IV - os cargos públicos serão criados pôr lei, fixando denominação, funções, vencimentos, vantagens e condições de provimento, promoção e acesso;

V - a primeira investidura em cargos públicos dependerá de previa

aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, aberto aos interessados previstos no inciso I, exceto para os previstos no inciso seguinte;

VI - os cargos em comissão ou de confiança, assim declarados em lei independente de concurso, obedecidas as regras do art. 50 e 51 e seus {}{}.

VII - nomeado em virtude de concurso, o Servidor se submetera a ESTAGIO PROBATORIO no efetivo exercício do cargo, depois do que adquirira ESTABILIDADE;

VIII - Servidor estável só perdera o Cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em virtude de processo administrativo, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa;

IX - o Servidor será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos praticados no exercício do cargo;

X - o limite máximo de remuneração paga pelo Município não excedera aos limites estabelecidos pôr lei federal, nem será superior aos pagos para o Prefeito Municipal;

XI - e vedada a participação dos Servidores na arrecadação tributaria do Município;

XII - o Município podera instituir fundo de previdência próprio, observada a lei pertinente, podendo associar-se ao Órgão de Previdência do Estado do Paraná;

XIII - ao Servidor Municipal no exercício de Cargo eletivo, aplicam-se as disposições constitucionais; (1)

XIV - o professor municipal aposentar-se-a conforme previsto em lei, com proventos integrais POR UM TURNO e proporcionais pôr um SEGUNDO TURNO;

XV - em ESTAGIO PROBATORIO, e vedada a transferencia do Servidor para outro Órgão publico

XVI - ao Servidor nomeado em virtude de concurso e assegurado o exercício de Cargo compatível com o respectivo plano de carreira para o qual foi nomeado;

XVII - a lei estabelecera os casos de contratação para tempo determinado pôr necessidade temporária de excepcional interesse

publico;

XVIII - e vedada a cessão de servidores da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades publicas ou privadas, salvo com ressarcimento ao erário pelo órgão beneficiado;

XIX - a lei estabelecera as funções de assessoramento para as quais poderão ser admitidos, sob regime especial - sem vínculos empregatício perene, técnicos de reconhecida capacidade profissional, justificada a sua necessidade;

(1) Art.38, Constituição Federal

XX - verificada a desnecessidade de Cargo, esta será declarada ao Chefe do Executivo, extinguindo-se o Cargo, ficando o Servidor que o ocupava em disponibilidade remunerada ate que possa ser reaproveitado;

ARTIGO 59º - O Servidor será aposentado na forma prevista no estatuto, respeitados os seguintes princípios:

I - pôr invalides;

II - compulsoriamente, aos 70 anos;

III - voluntariamente, nos seguintes casos:

- a. aos 35 anos de serviço, os do sexo masculino e no caso de professor, aos 30 anos;
- b. aos 30 anos de serviço, os do sexo feminino e no caso de professora, aos 25 anos de serviço.

ARTIGO 60º - Os proventos da aposentadoria serão:

I - INTEGRAIS

- a. enquadrando-se no inciso III, art. anterior;
- b. se vitimado pôr invalidez em acidente de serviço, moléstia profissional ou incurável de conformidade com a lei;

II - PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, quando não se enquadre no inciso III, art. anterior. Ks

{ } **1º** - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma ocasião e nos mesmos índices que a remuneração dos Servidores em atividade.

{ } **2º** - Os proventos da inatividade não excederão, em caso algum, a remuneração dos Servidores em atividade.

{ } **3º** - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

ARTIGO 61º - Os cargos ou funções que sujeitem o Servidor a Locais insalubres ou trabalho com risco de vida ou saúde, gozarão de fator de valorização do respectivo vencimento, conforme discipline a lei.

ARTIGO 62º - O Município responderá pelos danos causados a terceiros, cabendo ação regressiva contra o funcionário que, comprovadamente - pôr meio de processo administrativo, assegurada ampla defesa, seja reconhecido culpado.

ARTIGO 63º - Todos os Servidores terão o direito a recurso contra decisões disciplinares e, nos casos previstos, a revisão do processo que lhes impôs penalidade.

ARTIGO 64º - É vedada a atividade político-partidária a Servidores, nas horas e locais de expediente, independente de Cargo ou função.

Parágrafo Único - O Servidor que se valer da autoridade do Cargo para exercer pressão em favor de Partido Político, será punido com a perda do Cargo, quando provado o abuso em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, conforme o caso.

ARTIGO 65º - Os Servidores Municipais terão direito a férias anuais remuneradas, com o pagamento antecipado de 1/3 (um terço) a mais do salário.

{ } **1º** - A funcionária gestante terá direito a LICENÇA GESTANTE com duração de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração e da situação funcional.

{ } **2º** - Fica assegurada, igualmente, a LICENÇA PATERNIDADE, nos termos da lei federal.

ARTIGO 66º - Respeitados os demais preceitos desta Lei Orgânica, a Administração Municipal, Direta e indireta, obedecerá a princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além dos seguintes:

- I** - a lei municipal disporá sobre o estatuto dos servidores providos pôr concurso;
- II** - a investidura em Cargo Publico dependera de aprovação em concurso, respeitada a ordem de classificação;
- III** - O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, permitida a prorrogação, uma vez, pôr igual período, quando previsto no Edital;
- IV** - e durante o prazo de validade do concurso, os aprovados serão convocados com absoluta prioridade, na ordem de classificação, sobre novos concursados;
- V** - a lei reservara percentual de cargos públicos para deficientes e definira os critérios para sua admissão, sem prejuízo de concurso publico compatível;
- Parágrafo Único** - E vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, havendo compatibilidade de horários:
- I** - a de dois cargos de professor;
- II** - um cargo de professor e outro técnico ou científico;
- III** - de dois cargos privativos de médicos.

SUBSECAO UNICA

DOS SERVIDORES DE LEGISLATIVO

ARTIGO 67º - A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de iniciativa da Mesa Diretora, o qual estabelecerá, igualmente, a estrutura organizacional e administrativa do Poder Legislativo.

{ **1º** - Os cargos da estrutura da Câmara serão providos pôr concurso publico de provas ou de provas de titulo, obedecidas as normas previstas para o Poder Executivo, com exceção dos Cargos de Confiança ou em Comissão de livre nomeação e exoneração do Presidente.

{ **2º** - O projeto que estabelecer a estrutura da Câmara e criar os respectivos cargos e funções, será votado em dois turnos, com interstício de 72 horas, dependendo a sua aprovação de maioria absoluta dos Membros do Legislativo.

{ **3º** - Os níveis de remuneração dos Cargos da Câmara, bem como as vantagens, respeitarão os previstos para os cargos do Executivo para os de atribuição e responsabilidades assemelhadas.

CAPITULO II

DA ADMINISTRACAO DOS BENS MUNICIPAIS

SECAO I

DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 68º - Constituem bens municipais, todas as coisas moveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que pertençam a qualquer título ao Município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto aos que utilize nos seus serviços.

Parágrafo Único - Todos os bens municipais serão cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os moveis de acordo com sistema previamente convencionado, descrito e regulamentado e distribuídos aos órgãos e repartições do Governo Municipal, sob registro em documento próprio, ficando sob a guarda e responsabilidade da Chefia do Órgão.

ARTIGO 69º - A alienação dos bens públicos será sempre subordinada a existência de INTERESSE PUBLICO devidamente justificado e circunstanciado devendo ser precedida, invariavelmente, de avaliação, obedecidas como normas:

I - quando imóveis, dependera de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e para todos, inclusive entidades paraestatais, de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a. doacao em pagamento;

b. DOACAO, permitida exclusivamente para outro órgão da Administração Publica de qualquer esfera de governo;

c. investidura;

II - quando moveis, dependera de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a. DOACAO, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socio-economica, relativa a escolha de outra forma de alienação;

b. PERMUTA, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Publica;

c. VENDA DE ACOES, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação especifica;

d. VENDA DE TITULOS, na forma da legislação especifica;

e. VENDA DE BENS produzidos ou comercializados pôr órgãos ou entidades da Administração Publica, em virtude de suas finalidades;

f. venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Publica sem utilização previsível pôr quem deles dispõe.

{ } **1º** - Os imóveis doados com base na alínea "b", inciso I, deste artigo, cessadas as razões da doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

{ } **2** - A Administração Municipal podera conceder DIREITO REAL DE USO de bens imóveis, dispensada a licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Publica.

{ } **3º** - Entende-se pôr INVESTIDURA para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente, ou resultante de obra publica, área essa que se tornar inaproveitavel isoladamente pôr preço nunca inferior ao da validação e desde que este não ultrapasse 50% (cinquenta pôr cento) do valor constante da alínea "a", inciso II, artigo 23 da lei

federal No. 8666, de 21 de junho de 1993, devidamente corrigidos pelos índices estabelecidos

pelo Governo Federal.

{ } 4º - A DOACAO com encargo podera ser licitada e do seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo para cumprimento e clausula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

ARTIGO 70º - A aquisição de bens imóveis pôr compra ou permuta, dependera de avaliação previa, realizada pôr comissão designada pelo Prefeito, através de portaria, que depois da homologação do resultado, solicitara a autorização legislativa, circunstanciando:

a. sobre a forma de pagamento e, obrigatoriamente, a fonte de recurso, obedecida a ordem cronológica das obrigações assumidas e empenhadas;

b. a destacando do bem que esta sendo adquirido.

Parágrafo Único - O recebimento de bens moveis e imóveis, pôr DOACAO SEM ENCARGOS não dependera de autorização legislativa.

ARTIGO 71º - O uso de bens municipais podera ser conferido a terceiros, obedecidas as regras do art. 8º, desta Lei Orgânica, e mais:

I - A concessão podera recair sobre bens públicos de uso especial ou dominial e de uso comum;

II - os bens públicos de uso comum e dominial, dependerão de autorização legislativa, concorrência e contrato, este obrigatório sob pena de nulidade do ato;

III - os bens de uso comum, dispensada a concorrência, serão conferidos obrigatoriamente para entidades ou as ligadas ao turismo, estas quando reconhecidas formalmente pelo Órgão Nacional do Turismo.

{ } 1º - Podera ser prestado serviço a terceiros com bens de propriedade do Município, conforme disponha a lei.

{ } 2º - O uso de veículos oficiais será regulamentado em lei.

SECAO II

DAS LICITACOES

ARTIGO 72º - As licitações, no âmbito do Município, obedecerão as normas estabelecidas em lei federal.(1)

ARTIGO 73º - Os casos de dispensa, inexigibilidade, as condições de habilitação, registros, procedimentos e julgamento, contrato e demais formalidades - recursos, inclusive - obedecerão no âmbito do Município, ao que estabelece a legislação federal pertinente a licitação e contratos.(2)

ARTIGO 74º - Os bens imóveis do Município, adquiridos através de procedimentos judiciais, de doação ou doação em pagamento, poderão ser alienados pôr ato similar do Prefeito, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens imóveis;

II - comprovação circunstanciada da necessidade da alienação ou da sua utilidade pública;

III - a doação do procedimento licitatório.

S E C A O III

DO PATRIMONIO MUNICIPAL

ARTIGO 75º - Todos os bens moveis e imóveis do Município serão cadastrados individualmente, adotando a Administração, codificação previamente planejada.

Parágrafo Único - O sistema de codificação adotado pela Administração, será regulamentado, dividindo os bens pôr categorias e pôr grupos.

ARTIGO 76º - A Administração do Município relacionara, anualmente, seus bens patrimoniais, considerando os registros contábeis da variação que devera fazer parte do balanço geral do Município.

Parágrafo Único - O serviço de patrimônio da Prefeitura, colecionara e manterá rigoroso arquivo de toda a documentação pertinente aos bens patrimoniais do Município.

(1) e (2) Lei Federal No. 8.666, de 21-6-93.

C A P I T U L O III

DA ADMINISTRACAO FINANCEIRA

E ORCAMENTARIA

S E C A O I

D O S T R I B U T O S

ARTIGO 77º - Compete ao Município de Pinhal de São Bento, instituir os tributos previstos na Constituição Federal, Art. 145 e 156:

I - IMPOSTOS

a. sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b. sobre a transmissão inter-vivos a qualquer titulo;

c. sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - exceto Óleo Diesel;

d. sobre serviços de qualquer natureza, respeitadas as exceções constitucionais

II - T A X A S

. em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, os quais prestados ou colocados a disposição do contribuinte;

III - CONTRIBUICAO DE MELHORIA

. decorrente de obras publicas, das quais resultem valorização efetiva ou potencial para a propriedade privada;

IV - CONTRIBUICAO SOCIAL

. descontada da remuneração dos Servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social, conforme disposto no art. 149, {} único, da Constituição Federal.

{ } 1º - A política tributaria do Município obedeceu as normas estabelecidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, consubstanciadas no Código Municipal e legislação complementar superveniente.

{ } 2º - O Código Tributário Municipal estabeleceu normas que facilitem ao contribuinte o conhecimento e entendimento sobre os fatos gerados, incidência, formas de lançamento, cobrança prazos, dos tributos lançados e cobrados pelo Município.

{ } 3º - Comissão permanente, formada pôr Servidores do Município e representantes de entidades sociais, será atribuída de funções consultivas e orientara os contribuintes nas duvidas eventualmente surgidas na área tributaria, conforme discipline o Código Tributário Municipal.

{ } 4º - Pertencem ao Município, todas as receitas previstas no artigo 158, I, II, III, {} Único, I e II e art.159, I, b, Constituição Federal.

S E C A O II

POLITICA ORCAMENTARIA DO MUNICIPIO

S U B S E C A O I

DIRETRIZES E BASES DO

DESENVOLVIMENTO

ARTIGO 78º - As atividades administrativas do Município serão organizadas dentro de um processo permanente de planejamento e orçamento que atenda as peculiaridades locais e a princípios técnicos instituídos pela legislação federal e estadual pertinente.

{ } 1º - O processo de planejamento definirá objetivos determinados em função da realidade local, considerando a preparação dos meios para alcança-los, o controle da sua aplicação e a avaliação

permanente dos resultados.

{ } 2º - O processo de planejamento será iniciado com o levantamento dos aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos do Município, compatibilizados aos recursos financeiros disponíveis e suas exigências administrativas.

ARTIGO 79º - A base legal para o orçamento anual do Município de Pinhal de São Bento será estabelecida pela LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS, elaborada considerando as peculiaridades locais e as necessidades administrativas do Município, a qual fixara

programas, projetos e atividades que constarão da Lei orçamentaria em cada exercício, conforme disposto no Art.82.

Parágrafo Único - A Lei de Diretrizes Orçamentarias será encaminhada, obrigatoriamente, a Câmara de Vereadores ate o dia 31 de marco, devendo ser deliberada ate, no máximo, 30 de junho.

ARTIGO 80º - Caberá a lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, vigência, prazos e elaboração do Plano Plurianual, L.D.O e orçamento anual, bem como estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Municipal, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos.

SUBSECAO II

ORCAMENTO PLURIANUAL

ARTIGO 81º - A lei que instituir o Orçamento Plurianual de Investimentos, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração do Município, abrangendo os três últimos exercícios financeiro do Período de Governo Subsequente, atualizando-o anualmente considerando os resultados obtidos na execução do Orçamento Anual do Exercício imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, podera ser iniciado sem previa inclusão no Orçamento Plurianual de Investimentos.

SUBSECAO III

DA PROGRAMACAO FINANCEIRA

ARTIGO 82º - A programação financeira do Governo Municipal será executada em obediência a LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS, elaborada anualmente, da qual constarão:

I - prioridades e objetivos da Administração direta e Indireta;

II - projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - critérios para distribuição de recursos, de acordo com as necessidades estimadas para os diversos órgãos da Administração Municipal;

IV - diretrizes de política de pessoal e sua remuneração;

V - ajustamentos a lei orçamentaria e ao orçamento plurianual de investimentos.

{ **1º** - As emendas a Lei de Diretrizes Orçamentarias só serão deliberadas, quando compatíveis com o orçamento Plurianual.

{ **2º** - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de controle da execução do orçamento anual e do Plurianual, em cada exercicio financeiro, conforme discipline a lei.

SUBSECAO IV

FISCALIZACAO FINANCEIRA E ORCAMENTARIA

ARTIGO 83° - A fiscalização financeira e orçamentaria do Município será exercida mediante controle interno e externo, sendo o primeiro pelo Executivo, com os instrumentos contábeis de que dispões e o segundo, pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do TRIBUNAL DE CONTAS DO PR.

{} **1°** - A fiscalização externa compreendera a análise das contas do Município, relativas ao exercício financeiro anterior, elaboradas pelo Prefeito e pelo acompanhamento das atividades orçamentarias e financeiras do Município, além do julgamento da regularidade das contas dos responsáveis pelos bens públicos.

{} **2°** - O controle interno buscara manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e a execução orçamentaria, bem como os resultados alcançados, além da perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.

ARTIGO 84° - As contas relativas a aplicação de recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação em vigor, sem prejuízo da inclusão na prestação geral de contas a Câmara.

ARTIGO 85° - O balancete relativo a receitas e despesas do mês, da Administração Direta e Indireta, será encaminhado a Câmara Municipal ate o ultimo dia do mês subseqüente.

{} **1** - O balancete financeiro da execução orçamentaria do mês, será publicado no orago oficial do Município ate o ultimo dia do mês subseqüente.

{} **2** - Independente da publicação do balancete, previsto neste artigo, o Prefeito determinara que suas pecas permaneçam a disposição de qualquer cidadão ou autoridade do Município, no órgão responsável pôr sua elaboração, durante o transcorrer do mês seguinte.

ARTIGO 86° - O Prefeito determinara que todos os órgãos da Administração tomem providencias para facilitar o trabalho de controle da Câmara, especialmente com relação a eventuais solicitações do Tribunal de Contas PR.

Parágrafo Único - A fiscalização popular dos atos do Poder Executivo será feita através do Legislativo que criara dispositivos para permitir o registro de consultas de qualquer cidadão e o controle do andamento e da resposta, nos prazos legais.

SECAO III

DO ORCAMENTO ANUAL

SUBSECAO I

ORCAMENTO GERAL DO MUNICIPIO

ARTIGO 87° - O Governo Municipal obedecera as normas previstas na Constituição Federal, na Lei Federal No. 4.320/64 e demais normas complementares pertinentes a lei orçamentaria, seu controle, sua execução e mais:

I - estimar as receitas efetivas e potenciais do Município, incluídas as transferências da União e do Estado;

II - fixar as despesas gerais do exercício, dentro dos limites da receita estimada;

III - compatibilizar o orçamento anual com as projeções do orçamento plurianual de investimentos;

IV - incorporar ao orçamento, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas, suprimentos e fundos e incluir na programação da despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços do Município.

{ } **1º** - As emendas encaminhadas pelo Prefeito só poderão ser acolhidas pela Câmara, enquanto a votação do orçamento não tenha sido iniciada.

{ } **2º** - As emendas ao orçamento anual só poderão ser consideradas, e deliberadas, quando:

I - sejam compatíveis com o orçamento plurianual e com a lei de diretrizes e bases;

II - indicarem os recursos necessários, só admitidos os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a. dotação de pessoal e seus encargos;

b. o serviço da dívida do Município;

III - se relacionem com correção de erros ou omissões e com dispositivos do texto do projeto de lei.

ARTIGO 88º - O Orçamento geral do Município não conterá dispositivo estranho a previsão nem a fixação da despesa autorizada não se incluindo na proibição:

a. autorização para operação de crédito pôr antecipação de receita e créditos suplementares;

b. aplicação de saldos, se houver;

Parágrafo Único - São vedadas:

I - transposição de dotações, durante a execução do orçamento, sem autorização legislativa;

II - concessão de créditos ilimitados;

III - abertura de créditos especiais ou suplementares sem a correspondente indicação de recursos e sem a competente autorização legislativa;

IV - a realização de despesas que excedam os limites dos créditos orçamentários ou adicionais;

V - as regras dos incisos anteriores aplicam-se aos orçamentos da Administração Indireta;

VI - aos demais casos de vedações, observar-se-a o contido no art.167,da Constituição Federal

SUBSECAO II

DO ORCAMENTO DO LEGISLATIVO

ART. 89º - O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo o anteprojeto de sua proposta orçamentaria para ser compatibilizada

com a do orçamento geral do Município, cujo montante de recursos não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da receita geral do Município, excluídas as operações de crédito.

{ } 1º - A proposta orçamentaria da Câmara será elaborada em obediência as mesmas normas que regem o Orçamento Geral do Município;

{ } 2º - Os créditos destinados a Câmara de Vereadores, serão repassados em duodécimos mensais da arrecadação.

SUBSECAO III

DO ORCAMENTO DA ADMINISTRACAO INDIRETA

ARTIGO 90º - A Administração Indireta do Município elaborará o anteprojeto de sua proposta orçamentaria, encaminhando-a para ser compatibilizada ao orçamento geral do Município.

{ } 1º - A proposta orçamentaria da Administração Indireta será elaborado dentro das regras previstas para o Orçamento Geral do Município, contendo detalhamento de suas fontes de receita, nas quais serão incluídas as transferências do Governo Municipal, fixando as despesas dentro dos limites da receita.

{ } 2º - São vedadas:

a. inclusão de receitas estranhas as previstas na lei de sua criação;

b. despesas que excedam aos limites da receita prevista e estranhas a manutenção de suas atividades;

c. inclusão de receitas e despesas eventuais, consideradas eventuais, sem a competente determinação das fontes de recursos e dos objetivos.

CAPITULO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

SECAO I

DOS ATOS DO PREFEITO

ARTIGO 91º - Os atos administrativos do Prefeito serão expedidos obedecendo as seguintes normas:

I - mediante DECRETO, numerado e em ordem cronológica

- a. regulamentação de lei;
- b. provimento e vacância de cargos públicos
- c. criação e extinção de função gratificada quando autorizada em lei;
- d. criação e extinção de cargos, quando autorizados em lei;
- e. criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f. lotação e relocação de pessoal;
- g. abertura de créditos especiais e
- h. declaração de utilidade pública, pôr interesse público ou social para fins de desapropriação;
- i. permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- j. definição de competência de órgãos municipais e das atribuições dos Servidores, quando não previstas em lei;
- k. fixação e alteração dos preços dos serviços municipais e aprovação dos preços dos serviços permitidos, concedidos ou autorizados;
- l. aprovação dos planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta do Município;
- m. medidas para execução de planos de desenvolvimento do Município;
- n. criação, extinção, declaração ou modificação de direitos não previstos em lei;
- o. normas não privativas de lei, de efeito externo;

II - mediante PORTARIAS, numeradas e datadas cronologicamente:

- a. autorização para contratação de pessoal em regime especial, conforme disponha a lei;
- b. abertura de sindicâncias, processos administrativos, penalidades e demais atos de efeitos internos;
- c. criação de comissões e designação dos seus membros;
- d. instituição e extinção de grupos de trabalho;
- e. outros atos que, pôr sua natureza, não estejam dentro do âmbito de decretos ou leis.

III - mediante CONTRATOS:

- a. admissão de empregados para serviços temporários, conforme discipline a lei;
- b. execução de obras e serviços, conforme discipline a lei;

Parágrafo Único - As funções previstas nos incisos II e III, poderão ser delegadas.

SECAO II

DA PUBLICACAO

ARTIGO 92º - Os atos do Governo Municipal de efeito externo como leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, decretos do Executivo relativos a administração financeira, patrimonial e de pessoal, serão publicados em órgão oficial do Estado, sendo os demais afixados no Pelourinho da Prefeitura ou, ao arbítrio da autoridade responsável, no órgão oficial do Município.

{} **1º** - Contratos que impliquem em variação patrimonial e os relativos a Servidores em regime especial, conforme disciplinado em lei, deverão ser publicados no órgão oficial do Município ou no Diário Oficial do Estado, sendo os segundos, obrigatoriamente encaminhados ao Tribunal de Contas do PR assim como as leis e decretos que se relacionem com a gestão financeira e patrimonial.

{} **2º** - O resultado das licitações, nas modalidades de concorrência, tomadas de preço, leilão e concurso, deverão ser publicados no órgão oficial do Município resumidamente.

{} **3º** - Os processos licitatorios que decorram de recursos repassados pela União, serão publicados no Diário Oficial da União, conforme discipline a lei das licitações e contratos. (1)

ARTIGO 93º - O Município divulgará, atendidos os princípios da moralidade, impessoalidade e demais preceitos constitucionais, os trabalhos do Legislativo e do Executivo, como forma de difundir realizações de interesse administrativo e do potencial local, visando incremento do comercio, industria e serviços.

(1) Lei No. 8.666, de 21-6-94

SECAO III

DOS LIVROS DE REGISTRO

ARTIGO 94º - O Município manterá LIVROS DE REGISTROS, necessários a Administração Municipal.

{} **1º** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou pôr Servidor delegado para esse fim.

{} **2º** - Quando aconselhável, os livros poderão ser substituídos - pôr fichas ou outro sistema - conforme discipline a lei ou regulamento.

{} **3º** - São indispensáveis, porem, livros de POSSE E DECLARACAO DE BENS e os livros de ATAS, estes para registrar procedimentos licitatorios e a reunião dos conselhos intituidos pelo Governo Municipal.

{} **4º** - Nos livros de POSSE E DECLARACAO DE BENS, serão inscritas a posse e o desligamento de Prefeito e Vice-Prefeito e a declaração de bens, obrigatória em ambas as

situações, bem como idêntico procedimento será observado pela Câmara de Vereadores quando aos seus Membros.

SECAO IV

DAS CERTIDOES

ARTIGO 95º - O Executivo e o Legislativo fornecerão, obrigatoriamente A QUALQUER INTERESSADO PARA FINS DE DIREITO DECLARADO NO REQUERIMENTO, atendendo ao prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade.

{} 1º - No prazo de 15 (quinze) dias, serão atendidas as requisições do Poder Judiciário, se outro não for prazo solicitado pelo Juiz.

{} 2º - As certidões solicitadas ao Executivo, serão firmadas pelo titular do Órgão da Administração do Município.

{} 3º - As certidões relativas ao exercício de Mandato do Prefeito Municipal, serão firmadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

TITULO IV

DA DIVISAO TERRITORIAL DO MUNICIPIO

CAPITULO UNICO

DISPOSICOES GERAIS

ARTIGO 96º - A divisão territorial do Município em distritos, esta prevista nas Disposições Gerais da Lei Orgânica do Município de Pinhal de São Bento, Art. 116, {} {} e incisos.

{} 1º - A incorporação, fusão ou desmembramento de Áreas do território municipal para integrar ou formar outros municípios,

obedecera requisitos de lei estadual, complementar a Constituição do Estado do PR e só se fará mediante autorização legislativa, pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara e de plebiscito.

{} 2º - Para administrar os distritos municipais, podera o Prefeito Municipal nomear, em comissão, um "administrador distrital", cargo previsto no Anexo I, da Lei Municipal No. 18/93, de 3-9-93.

{} 3º - A administração dos espaços e dos serviços de cemitérios que obedecerão ao critério secular, esta prevista no art. 137, {} {}, deste Regimento Interno.(1)

{} 4º - A delimitação do perímetro urbano, bairros e distritos será feita através de lei ordinária, observados limites e confrontações claramente descritos no "sentido do relógio", considerando que os cursos d'água sempre serão preferidos a outros acidentes, quando presentes e oportunos.

(1) A expressão "critério secular" significa tornar ao Poder leigo o que antes era função do clero. pôr muitos séculos o Clero anotou nascimentos, casamentos, óbitos e a organização familiar que serviu de base para a genealogia. O Poder Público, ha alguns séculos, evocou a si todos esses controles, secularizando-os e oficializando-os. As igrejas continuam os seus registros, embora em caráter secundário. "Critério Secular", pois, e o serviço de registro feito pelo Poder Público que antes era feito pela igreja.

TITULO V

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS

ARTIGO 97º - A ordem econômica e social será preservada no Município de Pinhal de São Bento, pela valorização do trabalho, da produção e da livre iniciativa, com ênfase especial para a criança, para o adolescente e o idoso.

{} 1º - O Município acionará o seu poder de polícia para resguardar o direito da população no livre exercício das atividades econômicas previstas em lei.

{} 2º - O Município dará apoio ao cooperativismo e todas as formas de associativismo, bem como dispensará as micro e pequenas empresas, tratamento jurídico e tributário diferenciado, conforme discipline a lei.

{} 3º - O Município, pôr ação integrada com o Estado do Paraná e com a União e a participação da sociedade através de lei, organizará a defesa dos direitos sociais dos consumidores, provendo campanhas de conscientização, prevenção e responsabilização pôr danos a eles causados.

{} 4º - O município, em colaboração com órgãos das administrações estadual e federal promoverá o estímulo da criatividade artesanal e sua comercialização.

CAPITULO II

DA EDUCACAO

ARTIGO 98º - A educação, como direito de todos e dever da Administração Pública, será promovida pelo Município, em colaboração com a família, com a sociedade, Estado do Paraná e a União, assumindo a responsabilidade da educação pre-escolar e de 1º

a 4º série como dever constitucional e, em convênio com o Estado e com a União, parte das atividades de 5º a 8º série e com a merenda escolar.

ARTIGO 99º - São deveres do Município, conferidos pela Constituição Federal do Paraná:

I - ensino fundamental gratuito, inclusive para pessoas que a ele não tenham tido acesso em idade própria;

II - ensino noturno fundamental adequado as necessidades do educando, com o mesmo padrão de qualidade e eficiência do ensino diurno;

III - atendimento especializado no educação especial, quando possível na rede regular de ensino;

IV - valorização dos professores municipais, com o desenvolvimento legal de plano de carreira e piso salarial de acordo com a formação profissional dos professores, além do ingresso no serviço público por meio de concurso, obedecidas as regras constitucionais e desta Lei Orgânica;

V - atendimento ao educando no ensino da pré-escola;

VI - buscar a perfeita integração entre as instituições de ensino municipais, estaduais e particulares;

VII - subvencionar fundações, quando instituídas legalmente pelo Município.

ARTIGO 100 - Compete ao Município, por meio do Órgão Municipal incumbido da Educação, garantir a aplicação das normas e conteúdos básicos exigidos para o ensino pré-escolar, fundamental e educação especial, pelos órgãos educacionais do Estado e da União e mais:

{} **1º** - facilitar o ensino religioso, sempre de caráter facultativo e de natureza interconfessional, assegurada a participação de todos os credos interessados no conteúdo dos programas, constituindo-o como disciplina de horários normais das escolas mantidas pelo Município.

{} **2º** - Proporcionar educação ambiental na rede Municipal de ensino, buscando conscientizar os alunos para a preservação do meio ambiente.

{} **3º** - O conteúdo curricular das escolas municipais poderá conter obedecidos os preceitos da lei federal e estadual, mais as disciplinas:

I - EDUCACAO DO CONSUMIDOR para orienta-lo, preveni-lo e conscientiza-lo dos danos eventualmente praticados contra os seus direitos;

II - EDUCACAO DE SEGURANCA PUBLICA, sempre de caráter educativo-preventivo, destinada em especial a criança, a mulher e ao idoso, enfatizando os direitos humanos;

III - EDUCACAO DO TRANSITO, buscando iniciar crianças e adolescentes para os perigos e para as soluções que estão sendo desenvolvidas pelo Estado e pela União.

ARTIGO 101º - O município assegurara a aplicação de, no mínimo, 25% dos recursos de impostos municipais e transferencias governamentais, na manutenção do ensino Municipal.

ARTIGO 102 - A política da educação do Município, orientada pelo órgão da sua estrutura organizacional, assessorada e aconselhada por Conselho Municipal de Educação, atendera aos interesses e peculiaridades locais e expectativas da população e mais:

I - as associações que congreguem pais e professores, serão estimuladas a participarem das atividades normais e extracurriculares;

II - as associações de moradores do município participarão dos estudos que visem a implementação de currículos destinado a instrução do trabalho e demais atividades ligadas a agricultura e a pecuária, com o objetivo de estimular rendas familiares alternativas.

ARTIGO 103º - A política educacional do Município compatibilizara peculiaridades locais com normas e exigências da legislação estadual e federal e buscara estabelecer calendários e

horários diferenciados que atendam a necessidades familiares ligadas as atividades da agricultura e da pecuária e seus interesses.

ARTIGO 104º - O Conselho Municipal de Educação será integrado pôr representante do Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal, do Poder Judiciário, representante indicado pelas associações de moradores, representante dos professores, representante dos alunos, representante dos sindicatos e representante de cooperativas localizadas no Município, incumbindo-lhe, entre outras atribuições:

I - elaborar seu Regimento;

II - eleger entre os seus componentes os que constituirão sua diretoria;

III - orientar a política de distribuição da merenda escolar;

IV - estudar e estabelecer condições para o serviço de transporte de alunos das escolas do Município;

V - estudar e referendar os horários que deverão ser obedecidos para o transporte de alunos;

VI - estudar e referendar os horários que serão observados para o transporte de alunos das escolas de ensino especial;

VII - estudar e orientar o programa de instalação implementação de creches no Município.

ARTIGO 105º - O Município desenvolvera estudos para a concessão de desconto nos preços de passagens de transporte para estudantes, bem como os percentuais a serem aplicados, no que será aconselhado pelo Conselho Municipal de Educação que renovara o estudo anualmente, encaminhando o seu parecer para o Executivo.

ARTIGO 106º - A diretoria do Conselho Municipal de Educação será formada pôr:

I - um presidente;

II - um vice-presidente;

III - um secretario.

ARTIGO 107º - Os diretores de escolas municipais serão de livre escolha do Prefeito Municipal que, a seu critério, podera estabelecer a forma de indicação mais adequada a política educacional do Município.

ARTIGO 108º - Os descontos eventualmente concedidos para os estudantes, serão obedecidos pelos concessionários do serviço de transporte coletivo com contratos em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica.

CAPITULO III

DA POLITICA CULTURAL DO MUNICIPIO

SECAO I

DA CULTURA

ARTIGO 109º - A cultura como direito de todos e reconhecida como manifestação de tradição e de espiritualidade, será estimulada, valorizada, defendida e preservada pela Administração Municipal, com a participação de todos os segmentos da sociedade e estreita colaboração com órgãos da Administração Estadual e Federal.

{} **1º** - O Município garantira, dentro da sua competência e de disponibilidade de recursos orçamentários, a livre manifestação cultural e tradicionalista do Povo, buscando criar espaços culturais e a eles dando acesso aos artistas locais e de outros municípios e regiões.

{} **2º** - Os bens materiais e imateriais, escritos, objetos e instrumentos ligados a colonização local e regional, constituirão patrimônio artístico do Município e, como tal, serão preservados, conservados e mantidos adequadamente em locais de acesso a estudantes e ao público.

{} **3º** - A manutenção da política cultural do Município será feita em colaboração com a Secretaria de Cultura do Paraná.

{} **4º** - Em todas as promoções do Município, serão reservados espaços para grupos artísticos locais e regionais;

{} **5º** - Ao Município incumbira a política de proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e de Sítios Arqueológicos, em obediência a lei federal e em colaboração com Órgão estadual competente.(1)

{} **6º** - O Município participara, dentro de sua capacidade técnica econômica e orçamentaria, da política estadual de amparo e estímulo a cultura, a ciência e a tecnologia, firmando convênio com a Secretaria de Cultura do Paraná, em favor da classe estudantil local.

S E C A O II

DA POLITICA DOS ESPORTES

DO MUNICIPIO

ARTIGO 110 - As atividades esportivas serão mantidas e estimuladas pelo Município dentro dos seus limites econômicos e orçamentários, em todas as manifestações e modalidades desde que amadoras, ficando assegurado:

I - autonomia das entidades e associações, quanto a organização e funcionamento;

II - a destacando de recursos orçamentários para as atividades esportivas educacionais;

III - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos para pesquisa e desenvolvimento;

IV - criação de política de incentivo e valorização de talentos esportivos locais;

(1) Decreto-Lei No. 25, de 30 de novembro de 1937 e lei estadual No. 1211, de 16 de setembro 1953.

V - Estudos permanentes e atualizados para a construção, manutenção e aproveitamento de espaços esportivos, instalação e equipamentos e de áreas diversificadas para as praticas esportivas, em projetos de urbanização, habitacionais e escolares;

VI - planos e programas para desenvolvimento de instalações esportivas comunitárias, assim como as destinadas ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência e ao incentivo ao lazer como forma de promoção social

CAPITULO IV

DA ASSISTENCIA SOCIAL

ARTIGO 111º - O Governo Municipal planejara sua política de assistência social, em obediência aos preceitos da Constituição de Republica Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Paraná e em estreita colaboração com Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Governos da União e do Estado.

{ } **1º** - Fica assegurada a participação popular, conforme discipline a lei, na formulação da política de assistência social do Município, atendidos os preceitos constitucionais.

{ } **2º** - O Município estruturara órgão Municipal para desenvolver a política de assistência social, visando as necessidades básicas da população atendidos os seguintes preceitos:

I - o órgão municipal terá estrutura própria;

II - ao órgão será garantida dotação orçamentaria de acordo com a política planejada.

{ } **3º** - As entidades publicas e privadas em atividade no Município terão participação garantida na política de assistência social do Governo Municipal.

{ } **4º** - Entidades assistências localizadas no Município participarão da política de assistência social, desde que cadastradas no órgão municipal, comprovada a sua condição de reconhecida de utilidade publica pelos Governos do Estado e do Município.

{ } **5º** - O órgão municipal de assistência social reger-se-a pôr estatuto próprio que comprove sua estrutura de controle e cadastramento e permita-lhe receber recursos federais e estaduais das fontes usuais bem como acompanhar as atividades assistências do Município.

{ } **6º** - Os estudantes de 1º grau da rede municipal portadores de deficiências físicas ou visual, serão assistidos pelo Município na forma estabelecida pôr lei.

CAPITULO V

DA FAMILIA, CRIANCA, JUVENTUDE

E DO IDOSO

ARTIGO 112º - O Município desenvolvera política de proteção a família, em estreita colaboração com a União e com o Estado do Paraná, assegurando a manutenção da ordem e das instituições e das condições de plena segurança.

ARTIGO 113º- O órgão municipal de assistência social prestara a necessária ajuda a pessoas carentes, na obtenção de documentos civis, desenvolvendo assistência a maternidade, a

infância, aos adolescentes e aos idosos e especialmente as crianças portadoras de excepcionalidade.

ARTIGO 114º - A política de proteção a família compreenderá:

I - estímulo a componentes de famílias numerosas, carentes para formarem associações onde lhes serão ministradas orientações de higiene, saúde, doenças transmissíveis, trabalhos manuais, cursos profissionalizantes e habilitação controlada ao mercado de trabalho.

II - estreita colaboração com entidades assistências para orientar crianças e jovens, encaminhando-os a escolas;

III - ação conjunta com órgãos do Estado e da União para orientar e encaminhar crianças sem famílias para atividades educacionais e culturais, integrando-as a sociedade;

IV - ação conjunta com órgãos estaduais e federais para implantação e implementação de cursos multi-profissionalizantes destinados a adultos, crianças e jovens desamparados e carentes;

V - colaboração, pôr meio de recursos humanos e financeiros, com entidades de assistência a idosos e deficientes, com o objetivo de integra-los a sociedade;

VI - O Município implementara programas de planejamento familiar, em colaboração com os Governos do Estado e da União;

VII - O Município implementara, com prioridade, programa de creches publicas, prestando assistência técnica as privadas;

VIII - os programas de atenção e atendimento a idosos visarão superar tratamentos discricionários, de preferencia em seus lares.

ARTIGO 115º - Fica assegurado o transporte gratuito nos transportes coletivos urbanos, aos idosos maiores de 65 anos.

ARTIGO 116º - O Município identificara os idosos, fará cadatra-los e a eles fornecera carteiras de identificação com direito a tratamento diferenciado nas repartições publicas, em especial nos órgãos de assistência a saúde.

ARTIGO 117º - O Município desenvolvera estudos para, em colaboração com órgãos do Estado e da União, construir asilos para idosos.

ARTIGO 118º - O Município podera desenvolver programa de Defensória Publica, em colaboração e sob a orientação de Órgãos Estadual.

CAPITULO VI

DA POLITICA DE SAUDE

E SANEAMENTO

ARTIGO 119º - O Município, como integrante do sistema único de saúde, publica, participara dentro de sua competência, das ações e serviços de saúde, organizando seus serviços atendendo o que dispõe a legislação federal e estadual.

{ } **1@** - O Município manterá, dentro do órgão municipal de saúde e assistência social, serviço especial de atendimento diuturno de emergência, podendo celebrar convênios com órgãos públicos de outras esferas de Governo e com entidades públicas privadas.

{ } **2º** - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas e controlá-los, devendo executá-los, preferencialmente, através dos seus órgãos podendo, para complementá-los, celebrar convênios com entidades privadas.

ARTIGO 120º - O Município instituirá programa básico de saneamento, dando atendimento aos preceitos da legislação estadual competente e a orientação do Órgão Estadual de Saneamento.

ARTIGO 121º - Atendida a legislação pertinente, o Município participará da política nacional de saúde e saneamento, prevendo suas ações e programas no Orçamento Plurianual de Investimentos e no orçamento anual.

ARTIGO 122º - Os recursos destinados às ações e programas de saúde e de saneamento do Município, poderão constituir o Fundo Municipal de Saúde.

ARTIGO 123º - O Município para melhor desenvolver o seu programa de saúde, preferencialmente de caráter preventivo, estabelecerá programa de implantação de postos de saúde.

CAPITULO VII

DA POLITICA AGRICOLA E MEIO AMBIENTE

ARTIGO 124º - O Município participará da política agrícola e dos programas de incentivo do Governo Estadual e dos programas de assistência do Governo Federal, atendidas as necessidades locais, compatibilizadas e integradas às disponibilidades de recursos do Governo Municipal.

ARTIGO 125º - A política municipal de proteção e preservação do meio ambiente, será desenvolvida pelo órgão municipal competente, em estreita colaboração com entidades ecológicas e com órgãos estaduais e federais.

{ } **1º** - Será adotado, sempre que possível e aconselhável, o programa de micro-bacias como unidade de planejamento, execução e estratégia de atividades de manejo de solos e do controle a erosão no meio rural.

{ } **2º** - Todos os serviços prestados pelo Município através de concessionária ou permissionários e na renovação dos respectivos contratos, será exigido, obrigatoriamente, o RIMA-Relatório de Impacto Ambiental que permitira avaliar os impactos dos serviços ao meio ambiente.

{ } **3º** - O Município incentivará a preservação e a recuperação das margens de rios e córregos na área rural, conforme disponha a lei.

ARTIGO 126º - Sempre que grupos de habitantes possam ser atingidos pelo impacto de obras e serviços, antes de sua implementação deverão ser consultados através de referendo popular.

ARTIGO 127º - Os que explorem recursos minerais, ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

ARTIGO 128º - Cabe ao Município controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente.

ARTIGO 129º - O Município planejara a sua política agrícola em perfeita consonância com a política agrícola estadual e editara LEI

AGRICOLA que estabelecera os interesses municipais e a participação do Governo do Município, os programas e as atividades que serão executadas, os incentivos e participação dos órgãos municipais.

{ **1º** - A política municipal será planejada com definição de zoneamento agrícola, as culturas de base econômicas e as alternativas.

{ **2º** - Para conduzir os estudos de interesse municipal na política agrícola, o Município poder formar o Conselho Agrícola Municipal, formado pôr técnicas municipais, estaduais e federais lotados no Município, entidades representativas de agricultores e sindicatos patronais e de trabalhadores rurais.

{ **3º** - O Conselho Agrícola Municipal funcionara em obediência a estatuto próprio, considerados os preceitos estatuídos neste capítulo, devendo seus membros ser indicados ao Prefeito Municipal que os designara formalmente pôr decreto.

{ **4º** - O órgão municipal incumbido da política agrícola do Município estimulara a produção de alimentos básicos e a sua comercialização para a população.

{ **5º** - O Município organizara e manterá atualizado o cadastro dos mini e pequenos produtores rurais, arrendatários e parceiros, para facilitar o planejamento da política agrícola municipal.

{ **6º** - O órgão municipal da agricultura ordenara a distribuição e aplicação de recursos para a pesquisa, assistência técnica e extensão rural, priorizando o atendimento a pequenos proprietários.

{ **7º** - O órgão municipal de agricultura, em estreita colaboração com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, planejara e buscara implantar tecnologia adaptável as condições locais.

{ **8º** - O Município planejara e executara campanhas educativas para conscientizar a população a defender os rios e córregos de sujeiras domiciliares e dos restos da agricultura que degradam a qualidade das águas e colocam em risco de vida e saúde a população, animais domésticos e selvagens e a fauna própria.

{ **9º** - Será obrigatoriamente a preservação de matas ciliares nas margens dos rios, numa largura mínima de 10 metros.

{ **10º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de limpeza, pôr parte dos proprietários, de uma faixa de 4 metros de cada lado das estradas municipais, sujeitando-se os proprietários faltosos ao pagamento de taxas quando o serviço seja feito pelo Município, conforme disponha a lei agrícola do município.

{ **11º** - A lei agrícola municipal regulara os incentivos a serem concedidos pelo Município para os proprietários rurais que concordem em participar do PROGRAMA DE INCENTIVO AO PLANTIO DO PINHEIRO, símbolo do Município e estabelecera as áreas e as quantidades de mudas plantadas e os incentivos a que farão jus os participantes.

DA POLITICA DA HABITACAO
DO MUNICIPIO

ARTIGO 130º - Caberá ao Município suplementar a política habitacional e de parcelamento do solo dos Governos do Estado e da União, atendendo as peculiaridades locais com rigoroso planejamento do qual participara a população, através de suas entidades representativas.

ARTIGO 131º - São objetivos da política habitacional do Município:

I - moradias populares para famílias carentes devidamente cadastrados;

II - discussão previa com os interessados, com a participação de técnicas locais, estaduais e federais para a implantação de novos projetos;

III - rigoroso estudo para a viabilização de cooperativas habitacionais;

IV - oferta programa de lotes urbanizados, dentro das possibilidades técnicas e financeiras do Município.

Parágrafo Único - Para implementar a política habitacional do Município, podera ser criado o Fundo Municipal de Habitação, com recursos dos cofres municipais, de mutuários, recursos de

outras esferas de Governo e particulares, com o objetivo de coordenar a aplicação dos recursos, o desenvolvimento os programas e a distribuição de moradias populares com sua constituição, objetivos, fundamentos financeiros, técnicos e sociais previstos e descritos em estatuto próprio, aprovado pelo Chefe do Executivo.

ARTIGO 132º - O Município exigira do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado, não utilizado e com aspecto de abandono que promova o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

a. parcelamento ou edificação compulsórios;

b. I.P.T.U. progressivo no tempo;

c. desapropriação com pagamento pôr títulos de divida publica, emissão aprovada pelo Congresso, com prazo de 10 anos, parcelas anuais, iguais, sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

TITULO VI
DAS DISPOSICOES GERAIS
CAPITULO I

DISPOSICOES PERMANENTES

ARTIGO 133º - Fica assegurada ao Município a autonomia administrativa e financeira, prevista pela Constituição Federal e Constituição do Estado do PR.

Parágrafo Único - A Lei Orgânica Municipal e o instrumento irrecorrível que estabelece os princípios gerais da Administração Pública Municipal e a sua alteração só poderá ser proposta pôr 1/3 (um terço) dos Vereadores, pela Mesa Diretora da Câmara ou pelo Prefeito Municipal, obedecendo seu processo legislativo particular, ao que amparou sua deliberação, inclusive quorum, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

ARTIGO 134º - Caberá ao Prefeito ou a Câmara, a iniciativa de Lei Complementar que organizara a instituição da Administração Indireta, de fundações e de conselhos, estabelecendo princípios básicos, objetivos, normas administrativas e de direção.

{ **1º** - Os cargos de direção terão seus ocupantes nomeados pôr ato do Prefeito Municipal, escolhidos de lista tríplice organizada pelos ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superior do Prefeito.

{ **2º** - O mandato dos membros previstos no parágrafo anterior será previsto no estatuto próprio da entidade não ultrapassando, em nenhum caso o período de Governo que os nomeou.

ARTIGO 135º - A eleição dos Membros do Governo Municipal obedecerá a regras previstas na Constituição da Republica Federativa do Brasil, Constituição do Estado do PR, da Lei Eleitoral vigente e as normas exaradas pelo Tribunal Regional Eleitoral, inclusive quanto ao calendário.

ARTIGO 136º - A criação de distritos para atender interesses da Administração que devam ser descentralizados, será proposta pelo Prefeito Municipal e aprovado pela Câmara de Vereadores, atendida a legislação pertinente.

{ **1º** - a proposta do Prefeito atenderá aos seguintes preceitos:

I - justificativa circunstanciada das vantagens da medida proposta;

II - população da área a ser subdividida não inferior ha 1.000 habitantes e do numero de casas residenciais da futura sede que não poderá ser inferior a 10 (dez) casas;

III - descrição circunstanciada da participação da área na economia do Município, sua produção e a expectativa da sua agricultura, pecuária e outras atividades econômicas;

IV - descrição do memorial descritivo da área acompanhada de mapa e do sistema viário disponível e projetado;

V - expectativas administrativas e previsão de serviços, obras e de equipamentos públicos.

{ **2º** - Aprovada a proposta pela Câmara, será ela encaminhada para deliberação da Assembléia Legislativa do Paraná, acompanhada entre os demais das seguintes exigências:

I - mapeamento da área, inclusive do sistema de estradas vicinais;

II - memorial descritivo com todas as referencia a acidentes geográficos que permitam perfeita localização e a descrição feita no sentido do relógio;

III - copia do ato legislativo autorizador da subdivisão.

ARTIGO 137º - Os cemitérios do Município obedecerão ao critério secular e serão administrados pelo Governo Municipal, permitindo a todas as confissões religiosas neles praticar seus ritos.

{ **1º** - Associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

{ **2º** - Os serviços de manutenção e administração de cemitérios serão regulamento próprio, atendida a legislação pertinente.

ARTIGO 138º - Caberá ao Prefeito Municipal dar nome as vias, aos logradouros, obras, edifícios e outros equipamentos públicos, sendo vedada a denominação com o nome de pessoas vivas.

{ **1º** - A denominação será dada pelo Chefe do Executivo, pôr meio de decreto e acompanhado de justificativa circunstanciada da homenagem ou da escolha e a alteração dessa, será feita pôr lei aprovada pela Câmara, pôr proposta circunstanciada do Prefeito - obedecida a mesma regra inicial - pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus Membros.

{ **2º** - E vedada a alteração de denominação que contenha o nome de figuras ilustres da história da Nação, do Estado ou do Município e de fatos históricos e geográficos ou datas comemorativas Nacionais e Estaduais, a menos que para corrigir ou readequar os termos utilizados.

{ **3º** - Sempre que possível, a denominação de próprios do Município será feita em homenagem a figuras proeminentes do Município e o ato será amplamente divulgado em repartições e, em especial, em escolas municipais.

ATOS DAS

DISPOSICOES TRANSITORIAS

ARTIGO 1º - O Município criara como órgãos auxiliares, na sua estrutura administrativa, o CONSELHO POPULAR, o CONSELHO TUTELAR e o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, com a composição e atribuições previstas em regimento próprio.

ARTIGO 2º - As atividades auxiliares dos conselhos comunitários serão desenvolvidas em estreita colaboração com a Câmara de Vereadores, sob a orientação dos Membros desta e com a participação de membros da comunidade.

ARTIGO 3º - Todas as leis complementares a Lei Orgânica Municipal do Município de Pinhal de São Bento deverão ser propostas e aprovadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses da promulgação desta lei.

ARTIGO 4º - Até a entrada em vigor da lei complementar referida no artigo 80, desta Lei Orgânica, serão obedecidas as seguintes normas:

I - A L.D.O. será encaminhada a Câmara de Vereadores até o dia 31 de março de cada ano, devolvida para sanção até 30 de junho.

II - O orçamento plurianual será encaminhado para deliberação da Câmara, até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

III - O Orçamento Geral do Município será encaminhado para análise e deliberação da Câmara de Vereadores, até o dia 30 de setembro de cada ano, sendo devolvido para sanção até o final da Sessão Legislativa;

IV - O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo a sua proposta orçamentária - para ser incluída e consolidada ao Orçamento Geral do Município, até o dia 30 de agosto de cada ano;

V - A Administração Indireta encaminhará ao Executivo a sua proposta orçamentária - para incluída e consolidada ao Orçamento Geral do Município, até o dia 30 de agosto de cada ano;

ARTIGO 5º - As estradas municipais, assim definidas em lei, salvo as de uso particular, existentes desde a criação do Município e a partir da data em que completarem UM ANO DE USO COMUM da população, passam a fazer parte do Sistema Rodoviário Municipal.

ARTIGO 6º - O Governo Municipal mandará imprimir desta Lei Orgânica para distribuição nas escolas em funcionamento do Município, repartições públicas de todas as esferas de Governo e entidades representativas urbanas e rurais.

SALA DAS SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SAO BENTO,

PRESIDENTE

MEMBRO

NERCI PAULO GASPAR

VALDEMAR BARBIERI

VICE-PRESIDENTE

OLAIR NATAL NICOLETTI

ARMIRIO CHAVES DA SILVA

PRIM. SECRETARIO

ARQUIMEDES BOBCO

JAIME ERNESTO CARNIEL

NILO PILON MAZUCO

VA

INDICE

	ARTIGOS
TITULO I DA ORGANIZACAO DO MUNICIPIO	
CAPITULO I DISPOSICOES PRELIMINARES	1º a 3º
CAPIT. II DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO	4º a 9º
TITULO II DO GOVERNO MUNICIPAL	
CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO	
Seção I Disposições Preliminares	10, {}
Seção II Instalação, Posse e Funcionamento Subseção I Instalação e Posse	11, {{{}}
Subseção II da Mesa	12 a 16
Subseção III do Presidente	17,in.{{{}}
Subseção IV das Comissões	18, {{{}}
Seção III das Sessões da Câmara / Subseção I das Sessões Ordinárias	19
Subseção II das Sessões Extraordinárias	20
Subseção III das Sessões Secretas	21
Subseção IV das Sessões Solenes	22
Seção IV das Deliberações	23 a 27
Seção V dos Vereadores	28
Seção V dos Vereadores	
Subseção I dos Subsídios	29
Subseção II das Licenças	30
Subseção III dos Suplentes	31
Subseção IV da Perda e da Extinção do Mandato	32 a 35
Subseção V do Vereador Servidor Publico	36
Seção VI das Atribuições da Câmara	37 a 38
Seção VII do Processo Legislativo	39 a 41
CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO	
Seção I do Prefeito e do Vice-Prefeito	42
Subseção I da Posse	
Subseção II da Substituição e da Sucessão	43
Subseção III da Licença do Prefeito	44
Subseção IV do Subs.da Verba de Representação	45
Seção II das Atribuições do Prefeito	46 e 47
Subseção I da Competência do Prefeito	
—	
Subseção II da Competência do Vice-Prefeito	48
Seção III da Perda e da Extinção do Mandato	49
Seção IV dos Auxiliares Diretos do Prefeito	50 e 53

TITULO III DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL

CAPITULO I DISPOSICOES PRELIMINARES

Seção I da Estrutura Organizacional	54 a 57
Seção II Administração do Pessoal	58 a 66
Subseção Única dos Servidores do Legislativo	67

CAPITULO II DA ADMINISTRACAO DOS BENS MUNICIPAIS

Seção I dos Bens Municipais	68 a 71
Seção II das Licitações	72 a 74
Seção III do Patrimônio Municipal	75 a 76

CAPITULO III DA ADMINISTRACAO FINANCEIRA E ORCAMENTARIA

Seção I dos Tributos	77
Seção II Política Orçamentaria do Município	78 a 80
Subseção I Diretrizes e Bases do Desenvolvimento	
Subseção II Orçamento Plurianual	81
Subseção III da Programação Financeira	82
Subseção IV Fiscalização Financeira e Orçamentaria	83 a 86
Seção III do Orçamento Anual	87 a 88
Subseção I Orçamento geral do Município	
Subseção II do Orçamento do Legislativo	89
Subseção III do Orçamento da Administração Indireta	90

CAPITULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I dos Atos do Prefeito	91
Seção II da Publicação	92 a 93
Seção III dos Livros de Registro	94
Seção IV das Certidões	95

TITULO IV DA DIVISAO TERRITORIAL DO MUNICIPIO

CAPITULO UNICO DISPOSICOES GERAIS	96
-----------------------------------	----

TITULO V ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPITULO I DISPOSICOES INICIAIS	97
---------------------------------	----

CAPITULO II DA EDUCACAO	98 e 108
-------------------------	----------

CAPITULO III DA POLITICA CULTURAL DO MUNICIPIO

Seção I da Cultura	109
Seção II da Política dos Esportes	110

CAPITULO IV DA ASSISTENCIA SOCIAL	111
-----------------------------------	-----

CAPITULO V DA FAMILIA, CRIANÇA, 112 a 118
JUVENTUDE E DO IDOSO

CAPITULO VI DA POLITICA DE SAUDE E 119 a 123
SANEAMENTO

CAPITULO VII DA POLITICA AGRICOLA E MEIO 124 a 129
AMBIENTE

CAPITULO VIII DA POLITICA DA HABITACAO DO 130 a 132
MUNICIPIO

TITULO VI DAS DISPOSICOES GERAIS

CAPITULO I DISPOSICOES PERMANENTES 133 a 138

ATOS DAS DISPOSICOES TRANSITORIAS 1º a 4º

GLOSSARIOS, paginas anexas de I a VIII

ACERTO ADMINISTRATIVO, são atos unilaterais do Poder que atendem interesse recíproco do Governo e do interessado, sem entrarem na esfera contratual. São atos de negócios que se acertam pela elaboração de um termo de vontade.

ACAO REGRESSIVA, ato da Administração para promover a responsabilidade de Servidor que, abusando do seu cargo ou função, causou prejuízo, ou dano, a particular, ressarcido pelo Governo que, agora pôr sua vez, se ressarcira cobrando do funcionário.

ADIANTAMENTO, valor que se adiante a funcionário para pequenas despesas da repartição ou para outras despesas que devam ser comprovadas.

ADITIVO, o que soma, o que complementa, o que completa. Usa-se nos CONTRATOS, quando alguma cláusula deva ser renovada.

ADMINISTRACAO DIRETA, o Governo e seus órgãos.

ADMINISTRACAO INDIRETA, a descentralização dos órgãos e atividades governamentais.

AD NUTUM, expressão latina que quer dizer "sujeito a vontade de". Usa-se no Serviço Público para caracterizar o atributo de cargos em confiança ou em comissão, cujos ocupantes são admitidos e podem ser exonerados pela autoridade não tem vínculo empregatício.

AD REFERENDUM, sob condição de aprovação posterior.

AGUAS PLUVIAIS, as que se precipitam em forma de chuvas.

ALCANCE, expressão que caracteriza a apropriação indevida de valores do Erário pôr Servidores.

ALIENACAO, transferir propriedade de. O Governo pode alienar pôr compra e pôr venda.

ANISTIA, cancelamento de dividas vidas ou dos encargos desta, autorizada pelo Legislativo.

ANTECIPACAO DA RECEITA, presunção aumento das receitas, não revistas em orçamento e que permitem créditos especiais para suplementação de dotações esgotadas ao longo da execução orçamentaria.

ANUALIDADE, principio constitucional que proíbe a cobrança de tributo no mesmo ano da publicação da lei que o criou.

ARGUIR, perguntar, levantar duvida, impugnar.

AUTARQUIA, entidade autônoma criada pôr lei, para atividade especifica, que se administra a si própria, mas que obedece ao que a criou.

AUXILIO, valor eventual repassado a entidade, agremiação ou sociedade, desde que organizadas, com autorização Legislativa.

AVALIACAO PREVIA, ato obrigatório que atribui valor a bem que deve ser alienado.

AVOCAR, ato de superior hierárquico que reclama para si, a responsabilidade antes atribuída a subordinado.

AGENTE PUBLICO, todo aquele que, de alguma maneira, executa alguma tarefa em favor do Povo ou do Governo. Os detentores de Mandato são agentes públicos políticos.

ALCAIDE, expressão idiomática uma das formas de tratar o Prefeito do Município.

BALANCETE, pequeno balanço, geralmente mensal que se faz da receita e da despesa, como sistema de controle da Administração relativa a execução orçamentaria.

BALANCO, levantamento contábil de todas as atividades econômicas, financeiras e orçamentaria, relativas ao exercício financeiro. **CONTAS DO GOVERNO** e a forma largamente usada para identificar o balanço anual do Poder.

CADUCIDADE, o que caracteriza a perda de efeito ou a perda de eficácia.

CARGO, cargo publico, e o lugar instituído no organização dos Servidores, com denominação própria atribuições especificas e remuneração prevista em lei, provido pôr concurso.

CODIGO, reunião de normas especificas, ordenadas e organizadas, que regem atividades especificas.

COMODATO, empréstimo recíproco, gratuito, com a condição de restituição em tempo determinado, ou convencionado.

CONCORRENCIA, modalidade de licitação para grandes contratos, admitida a participação de concorrentes cadastrados ou não, conforme disponha edital próprio.

CONCURSO, modalidade de licitação para escolha e seleção de trabalhos técnicos ou artísticos, com predominância de criação intelectual, com a atribuição de prêmios.

CONVENIO, acordo administrativo entre entidades públicas, ou entre estas e particulares, para atender interesses comuns.

CONSERVACAO, atividade administrativa pela qual o Poder mantém em perfeitas condições de uso os bens do seu patrimônio.

CONCESSIONARIO, todo aquele beneficiado com concessão pública, sob autorização Legislativa.

CONSORCIO, acordo entre entidades governamentais do mesmo nível, para execução de obras ou serviços de interesse comum.

CONSTITUICAO, conjuntos de normas jurídicas que regem o relacionamento do Povo e do Governo.

CONSUBSTANCIADO, conjunto de normas da mesma hierarquia e origem que unificam objetivos.

CONTAS ANUAIS, o mesmo que balanço anual.

CONTRATO, contrato, documento escrito que ordena condições preestabelecidas para execução de interesses da Administração.

CONTRIBUICAO DE MELHORIA, tributo lançado em razão de obra que valoriza a propriedade, divisível entre os diretamente beneficiados.

CREDITO ADICIONAL, recurso suplementa dotação insuficiente no orçamento, que podem ser suplementares, especiais ou extraordinários.

CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, são simples reforço de dotação orçamentária esgotada.

CREDITO ADICIONAL ESPECIAL, que se destina as despesas para as quais não tenha sido prevista dotação orçamentária específica.

CREDITO ADICIONAL EXTRAORDINARIO, destinado a despesas urgentes e inadiáveis pelo imprevisto, especialmente nos casos de calamidade de pública.

DECRETO, ato do Chefe do Governo, destinado a regular matéria editada em lei ou matéria que não esteja contida em lei mas que deva ser levada ao conhecimento público.

DECRETO LEGISLATIVO, ato do presidente do Legislativo, originado de projeto deliberado pelo Plenário e que tenha alcance público.

DEFICIT, diferença verificada na execução dos orçamentos que registram despesas maiores que as receitas.

DELIBERACAO, ato da autoridade que estabelece normas, definições e soluções, aprovando a maneira proposta pelo projeto analisado.

DESPESAS, conjunto de gastos previstos em orçamento, as quais devem manter nível adequado as receitas estimadas.

DESPESAS PAGAS, expressão que define forma de gasto sob comprovação de documentos hábeis para contabilização.

DIARIAS, valor pago adiantadamente a Servidor quando em serviço fora de sua sede, o qual deve cobrir todas as despesas de locomoção, estadia e pessoais.

DILIGENCIA, ato de órgão fiscalizador, através do qual informações insuficientes são complementadas para melhor análise do objeto.

DIREITO PUBLICO INTERNO, expressão conceituada pelo Código Civil para o Estado juridicamente organizado (usada indistintamente para individualizar União, Estados, Distrito Federal e Municípios; não aos territórios, pôr não possuírem autonomia).

DIREITO REAL DE USO, e a transferência, sob contrato de autorização Legislativa, de imóvel para uso particular, sob pagamento, ou gratuitamente.

DISPONIBILIDADE, situação de Servidor efetivo e estável, cujo cargo foi extinto, permanecendo a disposição do Governo até que possa ser reintegrado em lugar compatível da estrutura. a disponibilidade é sempre remunerada.

DIVIDA FLUTUANTE, os compromissos da Administração Pública que deverão ser pagos dentro do exercício financeiro em que foram assumidos, ou ultrapassando, classificados como restos a pagar de exercício anterior.

DIVIDA FUNDADA, todos os compromissos assumidos pela Administração Pública originados de empréstimos a longo prazo, escriturados de forma a ser possível verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos e dos serviços da dívida.

DOACAO COM ENCARGOS, e a alienação autorizada pelo Legislativo, cuja lei estabeleceu as obrigações recíprocas do doador e do donatário.

DOTACAO, recurso previsto para determinada despesa prevista em orçamento.

DUODECIMOS MENSAIS, e a divisão de recurso global previsto, em parcelas mensais que serão repassadas às diversas unidades orçamentárias perfeitamente de acordo com a disponibilidade financeira.

EDIFICACOES E POSTURAS, códigos editados pela Administração Pública, regulamentando as normas de construção na área urbana e estabelecendo limites e ordem para o uso comum dos bens públicos.

EDIL, forma arcaica pela qual, algumas vezes, fazemos referencia aos Vereadores.

EFETIVIDADE, atributo de Cargo Publico que deve ser provido pôr concurso.

ELABORACAO, trabalho organizado que objetiva, na Administração Publica, tornar realidade planos, projetos e idéias.

EMANCIPACAO, conquista de autonomia do direito de dirigir seu próprio destino.

EMENDA, proposição que visa alterar a proposta original.

EMPRESA PUBLICA, entidade de direito privado criadas pôr lei com capital exclusivamente publico, para realizar atividades de interesse publico, nos moldes da empresa privada.

EMPRESTIMO, recurso obtido pelo Poder Publico de instituição financeira.

EQUILIBRIO ORCAMENTARIO, nível de igualdade entre a receita estimada e as despesas previstas orcamentariamente..

EQUIPAMENTO URBANO, conjunto de edifícios destinados ao Serviço Publico e outros benefícios nas áreas esportiva, cultural e de lazer colocados a disposição da população, além de obras e serviços de uso comum.

ERARIO, conjunto de órgãos da Administração incumbidos da arrecadação e da guarda do dinheiro publico. Cofre Publico.

ESCRUTINIO, votação na qual os votos são recolhidos a uma urna que pode ser **SECRETA**, garantindo o anonimato do votante, ou **PUBLICO**, que permite ser conhecida a identidade do votante e o voto pôr ele dado.

ESTABILIDADE, atributo do Servidor Publico legalmente investido em Cargo Efetivo e que ultrapassou o período de estagio probatório.

ESTAGIO PROBATORIO, período estabelecido em 2 anos, durante o qual o aprovado em concurso e investido em cargo efetivo, procura demonstrar na pratica, o que demonstrou na teoria do concurso.

ESTATUTO, conjunto de normas e regras que rege a existência de uma entidade.

ESTRADAS MUNICIPAIS, todos os caminhos mantidos, conservados, recuperados ou readequados pelo Poder Municipal, que fazem parte do seu patrimônio e são de uso comum. Caminhos Municipais, são os caminhos sem traçado técnico, conservados precariamente pelo Município e que não fazem, necessariamente, parte do patrimônio do Município, sendo utilizados em nome de tradição.

ESTRADAS VICINAIS, pequenas estradas secundarias que ligam localidades próximas, mantidas e conservadas pelo Poder Publico e que podem fazer parte do patrimônio do Município.

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, conjunto de órgãos, de cargos, funções, empregos, empresas publicas, fundações que permitem ao Governo Municipal melhor desenvolver a sua atividade.

ESTRUTURA JURIDICA, conjunto de leis que amparam a Administração Publica, constituindo o Direito Administrativo.

FATO GERADOR, base da qual decorre o direito do Poder, de tributar contribuinte nele incidente.

FORMAL, o que vem revestido das formalidades legalmente previstas.

FUNCAO, conjunto de tarefas atribuídas a ocupantes de Cargo efetivo.

FUNDACOES, são entidades de cooperação, instituídas pelo Poder Público para fins definidos, subvencionados, mas com autonomia administrativa e financeira, conservando sua característica de entidade privada.

IMPLANTAÇÃO Governamental pela qual cria a condição de funcionamento de um ente público.

IMPLEMENTAÇÃO, ação do Poder Público de dotar ente criado, dos recursos materiais, humanos e financeiros para o seu funcionamento.

IMPOSTO, tributo lançado e cobrado compulsoriamente, em razão de fato gerador previsto e definido em lei.

IMUNIDADE, atributo que beneficia, legalmente alguns contribuintes, em razão do qual não podem ser alcançados pela tributação.

INDICAÇÃO, proposição pôr meio da qual o Executivo recebe colaboração para planejar obras, serviços e projetos especiais.

INQUERITO, ação determinada pela Autoridade, a qual visa apurar ocorrência administrativas.

INSERVIVEL, diz-se do bem público que perdeu a utilidade de uso para a Administração e, como tal, deve ser baixado do patrimônio.

INTERESSE PÚBLICO, o que está diretamente ligado ao interesse da Administração Pública.

INTERESSE SOCIAL, o que está ligado, na Administração, ao interesse da população.

INTERSTICIO, espaço de tempo que medeia dois acontecimentos programados.

INVESTIDURA, ato administrativo pelo qual a Autoridade investe em Cargo Público, o candidato aprovado em concurso.

ISENCOES, autorização legislativa que permite a certos contribuintes deixarem de pagar seus tributos, em razão de interesse social.

LEGISLAR CONCORRENTEMENTE, atributo conferido aos Poderes constituídos de Suplementarem reciprocamente as leis de seu interesse.

LEGISLATURA, período para o qual é eleita uma Assembléia Legislativa.

LEI COMPLEMENTAR, lei que regulamenta Diploma Maior que, pela forma geral de tratamento dos assuntos, não detalha as providências exigidas pela matéria abordada.

LEI DELEGADA, ato da autoridade que cria órgão ou entidade com tarefas e demais atribuições que, pôr sua especificidade e detalhamento não podem ser conferidos aos orçamentos componentes da Estrutura Administrativa.

LEI ORGANICA, ato elaborado pelo Legislativo, estabelecendo normas e preceitos para a Administração Pública.

LEI ORDINARIA, ato deliberado e aprovado pelo Legislativo que aprova projeto de iniciativa dos Vereadores, da Mesa ou das Comissões, ou do Prefeito. A mesma regra se aplica para a Assembléia Legislativa ou para o Congresso Nacional.

LICITACAO, conjunto de regras estabelecidas pela Administração Federal, válida para todas as esferas de Governo, pôr meio da qual o Poder seleciona a melhor condição para os interesses.

MAIORIA ABSOLUTA, metade dos Membros que compõe o Legislativo MAIS UM.

MAIORIA SIMPLES, metade MAIS UM, dos presentes.

MANUTENCAO, simples conservação que independe de cuidados especiais.

MERITO, em legislação, o fundamento do direito, razão principal da norma.

MOCAO, proposição a uma assembléia para estudo, ou providencia.

MULTA, sanção pecuniária imposta a contribuinte omissos ou relapso.

OFICIAL, o que emana da Autoridade pôr meio de documentos.

OFICIOSO, o que, embora de caráter oficial, não se ampara em documentos oficiais.

OPERACAO DE CREDITO, recurso obtido pelo Poder de instituição financeira.

ORCAMENTO, instrumento pôr meio do qual o Governo estima receita e prevê despesas para um dado exercício financeiro.

PARECER PREVIO, o que é exarado pelo Tribunal de Contas PR sobre as contas anuais do Governo Municipal.

PATRIMONIO, o conjunto de bens do Município.

PAUTA DOS TRABALHOS, as matéria que compõe a Ordem do Dia que deveser discutida e deliberada pelo Plenário.

PERDAO, termo que, na tributação, significa o benefício concedido a contribuinte remisso em condições especiais, previstas no Código Tributaria.

PERIODO DE SESSOES, as sessões da Câmara realizadas durante um semestre.

PERMISSIONARIO, o beneficiário de permissão de uso de bem publico pôr certo tempo.

PERTINENTE, o que diz respeito a certo assunto em deliberação.

PORTARIA, ato da Autoridade que estabelece algumas instruções sobre regulamentos, recomendações, normas de execução de serviços, determinações relativas a pessoal, designações para constituição de comissões.

PROJETO DE LEI, proposição que visa estabelecer norma legal, apresentada pelo Chefe do Executivo, pôr Membros do Legislativo ou comissão; modernamente, pôr determinação

constitucional, também podem propor projeto de lei os da população, desde que somem 5% do eleitorado.

PRERROGATIVA, faculdade legalmente prevista, pela qual a Autoridade e revista de privilegio.

PRECEITO, regra que antecede ou doutrina que devera ser seguida, quando regras devem ser seguidas.

PROMULGACAO, ato pelo qual a autoridade divulga lei para conhecimento do Povo, tornar publico o ato da Autoridade.

PROPRIOS DO MUNICIPIO, o que pertence ao Município e que faz parte do seu patrimônio.

PROVER, tomar providencias, nomear para Cargo ou função, dar condições de funcionamento.

READEQUACAO, obra ou serviço que melhora a condição técnica de estrada para melhorar a condição de resistência aos elementos naturais.

RECEITA, os recursos colocados a disposição do Executivo no orçamento para prover despesas previstas para custeio da Administração.

RECESSO, período em que os membros do Legislativo descansam entre os períodos e entre as Sessões Legislativas.

RECURSO, medida cautelar pela qual o reclamante invoca direito contra decisão que o prejudicou.

REFERENDO, e concordância posterior a ato promulgado em confiança.

REFORMA, serviço que modifica ou que corrige.

REGIME JURIDICO, conjunto de regras que ampara, que prevê condições legais.

REGIME DE URGENCIA, mudança solicitada no andamento do processo legislativo normal, pelo qual a Autoridade manifesta a necessidade de deliberação que atenda a condição de urgência inadiável de material especial.

REGIMENTAL, tudo que atende disposições expressa de Regimento.

REGIMENTO, código de normas que prevê funcionamento de colegiado e estabelece condições a obedecer.

REGULAMENTO, conjunto de normas que prevê correta execução de uma determinação ou lei, ou procedimento de agentes públicos.

RELATORIO CIRCUNSTANCIADO, documento que descreve detalhadamente um procedimento, comentando os elementos.

REMISSAO, forma de perdão concedido pelo Poder tributante pôr meio de lei, circunscrevendo o beneficio a certa classe de contribuintes remissos, atendendo a interesse social justificado.

REMUNERACAO, o pagamento efetuado a servidor, somadas as vantagens ao salário base.

RENDA, resultado auferido pela aplicação de capital, pela cessão remunerada de bem ou conjunto de rendimentos sujeitos a tributação.

REPASSE, transferência de recursos ou de cota a que tem direito um ente público sobre algumas receitas.

REPARO, serviço prestado pelo Poder, para recuperar equipamentos de uso comum.

REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL, número com que os grupos se fazem representar, de acordo com a sua participação numérica em colegiado.

REQUERIMENTO, petição oral ou redigida solicitando medidas ou providências, amparado em direito certo e reconhecido.

RESPONSABILIDADE, sujeição da autoridade a regras de procedimento fiscalizatórios com aplicação de sanções severas, previstas na esfera federal.

RESOLUÇÃO, ato do Legislativo, de efeitos internos.

RETRIBUIÇÃO, termo que, algumas vezes, substitui salário ou remuneração.

REUNIÃO, encontro período de Membros de colegiado.

REVERSAO, anulação dos efeitos de aposentadoria que permite ou constringe aposentado a retornar a ativa; ou restituição a Servidor de condição que lhe havia sido subtraída.

REVOGAR, anular ato, invalidá-lo, torná-lo ineficaz, substituindo o pôr novo ou devolvendo eficácia a anterior.

RUBRICA ORÇAMENTARIA, característica numérica e de denominação, dada a dotação orçamentaria.

SANÇÃO, ato da Autoridade que reconhece, pelo autógrafo, a validade de norma aprovada pelo Legislativo, sendo **SANÇÃO TÁCITA**, quando deixa de sancionar no prazo estabelecido pela lei, cabendo a presidência do Legislativo a promulgação. Sanção é, portanto, uma só e **ATO EXECUTIVO**. Se deixa esgotar-se o prazo, dá pôr sancionada a lei, cabendo ao presidente da Câmara promulgar o ato.

SEÇÃO, divisão de capítulo.

SECLAR, que diz respeito ao que é leigo ou profano. O que foi tirado do domínio do Clero e passou a responsabilidade civil.

SEMOVENTE, o que se move pôr suas próprias forças. O animal usado pela Administração para serviços de carga e transporte.

SERVIÇO PÚBLICO, atividade Do Poder Constituído, realizada em favor da população para atender interesse público e social.

SERVIÇO VINCULADO, o que é prestado pôr órgão de descentralização administrativa, que deveria ser prestado pôr órgão da Administração Direta.

SERVIDÃO, encargo imposto pelo Poder a determinado bem, de propriedade privada, tornando-o de uso comum da população para atender a interesse social localizado.

SESSAO, reunião membros do Legislativo, realizadas durante um exercício.

SESSAO LEGISLATIVA, reunião dos Membros do Legislativo, realizadas durante um exercício.

SIMBOLOS, as insígnias que representam os entes do Poder Constituído das diversas esferas.

SUBVENCAO, auxílios previsto orçamentariamente para entidades assistências e filantrópicas, destinado ao custeio de sua manutenção.

SUBSIDIO, vencimento ou remuneração ou salário atribuído aos Membros do Legislativo.

SUFRAGIO UNIVERSAL, o direito do voto estendido a todos os cidadãos legalmente inscritos.

SUPERAVIT, diferença a maior verificada entre receita e despesa na execução do orçamento.

SUPERVENIENTE, o que vem depois, o que se torna eficaz depois, o que é promulgado posteriormente.

TAXAS, tributos lançado em razão dos serviços realizados ou colocados a disposição dos contribuintes, cujo custo é divisível.

TREANSFERENCIAS GOVERNAMENTAIS, recursos creditados para Administração pôr entidade Governamental de outra esfera de Governo, previstos constitucionalmente.

TRIBUTOS, o conjunto dos impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição social o qual, via Constituição Federal, são delegados ao Poder Local e descritos em Código Tributário, próprio, concorrente ao Nacional.

BEM DE USO ESPECIAL, os que pertencem a Administração mas não a integram. Destinados ao uso comum, com destinação especial, como edifícios, automóveis, os equipamentos de lazer e outros semelhantes.

BENS DE USO DOMINIAL, os que integram o domínio público e podem ser usados para qualquer fim, podendo, mesmo, ser alienados. São aqueles disponíveis, conforme disponha a lei, podendo qualquer bem ser transferido para essa categoria, desde que através de lei.

VARIACAO PATRIMONIAL, as mudanças havidas no patrimônio, que pode ser positiva quando um bem é agregado, ou negativa, quando um bem é baixado, sempre considerando que a variação patrimonial, de registro contábil, ocorre dentro de um exercício.

VANTAGEM, valores acessórios pagos a Servidores como retribuição especial agregada aos salários mas que dele não fazem parte.

VENCIMENTO, o salário pago a Servidor público.

VETO, a manifestação do Chefe do Executivo, contra dispositivos decretados pela Câmara e que deveriam transformar-se em lei.

VETO TOTAL, o que abrange todo o texto da matéria.

VETO PARCIAL, o que atinge alguns dispositivos da matéria.

VIGENTE, o que está em vigor.